

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

VICTORIA DANIEL PEIXOTO

**O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: SISTEMATIZAÇÃO,
VIGÊNCIA, ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE NO BRASIL.**

MARÍLIA
2014

VICTORIA DANIEL PEIXOTO

O TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES: SISTEMATIZAÇÃO,
VIGÊNCIA, ABRANGÊNCIA E APLICABILIDADE NO BRASIL.

Trabalho de curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador:
Prof. MARIO FURLANETO NETO

MARÍLIA
2014

PEIXOTO, Victoria Daniel

O tráfico internacional de mulheres: sistematização, vigência, abrangência e aplicabilidade no Brasil / Victoria Daniel Peixoto; orientador: Mario Furlaneto Neto. Marília, SP: [s.n], 2014
55 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito da Fundação de Ensino "Eurípides Soares da Rocha", mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, Marília, 2014.

1. Tráfico internacional. 2. Vigência. 3. Aplicabilidade no Brasil.

CDD: 341.55232



Victoria Daniel Peixoto


RA: 45512-1

O Tráfico Internacional de Mulheres: Sistematização, Vigência,
Abrangência e Aplicabilidade no Brasil


Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10,0 (DEZ)

ORIENTADOR(A): _____


Mario Furlaneto Neto

1º EXAMINADOR(A): _____


José Eduardo Lourenço dos Santos

2º EXAMINADOR(A): _____


Lucas Daniel Ferreira de Souza

Marília, 03 de dezembro de 2014.

AGRADECIMENTO

Agradeço a todas as minhas amigas que conviveram comigo nesses cinco anos as quais levarei em meu coração para o resto da minha vida. Agradeço também aos meus pais por essa oportunidade maravilhosa que estou tendo, ao meu orientador que sempre me ajudou quando precisei e a todas as pessoas que diretamente ou indiretamente me ajudaram nessa caminhada.

*“Agradeço todas as dificuldades que enfrentei;
não fosse por elas, eu não teria saído do lugar.
As facilidades nos impedem de caminhar.
“Mesmo as críticas nos auxiliam muito”.*

Chico Xavier

PEIXOTO, Victoria Daniel. **O tráfico internacional de mulheres: sistematização, vigência, abrangência e aplicabilidade no Brasil**. 2014. 55 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

RESUMO

Neste trabalho se aborda o crime de Tráfico Internacional de Pessoas, especialmente o de Mulheres, tendo como ênfase dois tipos de crime que engloba o tráfico de pessoas que são: o Tráfico de Mulheres para a escravidão e o Tráfico de Mulheres para a prostituição. Analisa ainda alguns tratados que deram uma base para as legislações de hoje que punem tal crime, sendo que nesse mesmo contexto, também se trata da legislação atual para a punição de tal ato ilícito, além de alguns pontos históricos que também serão observados e ainda, observa-se que este crime já vem se arrastando desde muito tempo, tendo um destaque apenas nesses últimos anos. A metodologia utilizada para essa pesquisa é a revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, consistindo no raciocínio que passo a expor: apresentação do problema, formulação e tese da hipótese. Já na abordagem da problemática a pesquisa é qualitativa, entendida como a descrição e análise do objeto de estudo. E seus procedimentos técnicos são classificados como bibliográfica, documental e jurisprudencial. Desse modo observa-se na conclusão que o problema do Tráfico de Mulheres é muito sério e de suma importância o seu estudo e pesquisa. Ainda observa-se, que o problema está no sistema governamental que não tem estrutura para cuidar, enfrentar e prevenir o Tráfico de Mulheres.

Palavras-chave: Tráfico Internacional de Mulheres. Escravidão. Prostituição.

PEIXOTO, Victoria Daniel. **O tráfico internacional de mulheres: sistematização, vigência, abrangência e aplicabilidade no Brasil**. 2014. 55 f. Trabalho de curso. (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2014.

ABSTRACT

This paper addresses the crime of Trafficking International People, especially women, with the emphasis two types of crime which includes trafficking in persons who are: Trafficking in Women for slavery and the Trafficking of Women for prostitution. It also analyzes some treaties which gave a basis for legislation today that punish such a crime, and in this same context, it is also the current punishment for such tort law, as well as some historical points will also be observed and also it is observed that this crime is already trailing long, having only a highlight in recent years. The methodology used for this research is the literature, legislative and judicial review, consisting of the reasoning that I will state: presentation of the problem, formulation of hypothesis and theory. Already in the problematic approach to qualitative research is understood as the description and analysis of the object of study. And their technical procedures are classified as bibliographical, documentary and jurisprudence. Thus it is observed at the conclusion that the problem of trafficking in women is very serious and very important your study and research. Although it is observed that the problem is in the government system that has no structure to care, face and prevent the Trafficking of Women.

Keywords: International trafficking in Women. Slavery. Prostitution

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Quadro comparativo	42
-------------------------------------	----

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 – DOS TRATADOS, SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES, NA ONU.	12
1.1 Declaração de Pequim, Adotada pela 4ª Conferencia Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz.....	12
1.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Dec. 1973/96).....	15
1.3 Da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Dec. 4316/2002).....	17
CAPÍTULO 2 – VISÃO GERAL SOBRE O TRAFICO DE PESSOAS.....	21
2.1 Definição de Tráfico de Pessoas, Especialmente o de Mulheres, sua Metodologia e Dificuldades.....	21
2.2 Padrões Mínimos de Prevenção e Repressão além de Proteção e Tratamento das Vítimas do Tráfico.	24
2.3 O Tráfico Internacional de Pessoas, Sendo Considerado como uma Forma de Escravidão Moderna.....	26
2.4 O Tráfico Internacional de Mulheres para a Prostituição.....	29
CAPÍTULO 3 – DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NO BRASIL.	35
3.1 Antecedentes Históricos.	35
3.2 Previsão Legal Atual	38
3.3 Análise Jurisprudencial	44
CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	52

INTRODUÇÃO

Este trabalho terá como seu tema principal o Tráfico Internacional de Mulheres, apresentado em três capítulos essa problemática.

Observa-se, o tráfico de pessoas, toda vez que as pessoas são submetidas a propostas que podem ou não ser irrecusáveis de trabalho para fora do Brasil bem como no seu interior. Assim quando chegam ao destino são apreendidos os seus documentos e passam a viver em situações precárias e análogas a sua sobrevivência, sendo que muitas dessas mulheres nem chegam a voltar para suas famílias, pois acabam morrendo antes mesmo disso.

Esse assunto foi abordado por este trabalho devido ao grande número de pessoas que são traficadas atualmente, sendo as mulheres mais afetadas e alvo dos aliciadores, que não só as usam para a prostituição, como também para o trabalho escravo.

Como podemos lidar, proteger e prevenir as pessoas, especialmente as mulheres, desses problemas que são cada vez mais frequentes em nosso dia-dia? É de suma importância pesquisar, cada vez mais a fundo, pelo fato de que vem crescendo cada vez mais o número de mulheres traficadas, tanto que chamou atenção até da Igreja Católica, que fez a Campanha da Fraternidade desse ano sobre esta problemática.

Observa-se que um dos motivos da existência do Tráfico de Mulheres é a falta de estrutura do governo do nosso Estado e, ainda, pela falha em todo o sistema governamental, observado pelo fato de que a maioria das mulheres que são traficadas, são porque essa falta de estrutura, é pela pobreza, falta de oportunidades, desemprego e assim por diante.

O objetivo desse trabalho, além de alertar as pessoas para esse problema, que afeta a milhares de mulheres, também ajuda no enfrentamento e combate desse crime, pois só assim se pode diminuir os números de mulheres traficadas tanto para o trabalho escravo como para a prostituição. Ainda com relação aos objetivos desse trabalho, pretende-se alcançar a maior gama de pessoas, a fim de auxiliar o enfrentamento do Tráfico de Pessoas, em específico, o de mulheres, auxiliando às mulheres traficadas e, suas famílias com a divulgação da questão. Se esse trabalho conseguir atingir três pessoas, e essas três pessoas, atingirem mais três pessoas cada uma, será uma cadeia e, no final, não terá mais mulheres vitimas desse problema.

Além de tudo isso, observa-se que o objetivo geral desse trabalho é analisar o Tráfico Internacional e Nacional de Pessoas. Já o seu objetivo específico é conceituar o Tráfico de Mulheres e sua prevenção, repressão, proteção e tratamento contra o Tráfico de Mulheres.

Já na abordagem do problema, a pesquisa é qualitativa, entendida como a descrição e análise do objeto de estudo. Seus procedimentos técnicos são classificados como bibliográfica e documental. A metodologia usada nessa pesquisa é a revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

Pode-se observar que o desenvolveu do plano de trabalho tem em primeiro lugar, a cuidadosa identificação e seleção das fontes bibliográficas e documentais, nas quais são utilizadas, como também os livros, revistas, artigos, e por fim as legislações pertinentes ao tema.

Foram coletados e selecionados todo o material necessário que servirá de apoio à pesquisa, a leitura analítica, o fichamento dos dados pertinentes ao assunto seguido um roteiro de pesquisa, ordenando de maneira concisa as informações obtidas, para viabilizar o maior aproveitamento dessas e permitindo a obtenção de respostas ao problema levantado nesse trabalho. Assim, uma vez que ordenados os dados de maior relevância para a solução do problema, foram analisados e sistematizados de acordo com os objetivos propostos e seus subtemas desenvolvidos. O último passo foi a redação e formatação desse trabalho.

Abaixo pode-se observar uma pequena demonstração do que os capítulos abordarão.

No primeiro capítulo serão abordados todos os Tratados Internacionais aceitos pelo Brasil, que deram base a legislação vigente ajudando a tipificar o ato ilícito de traficar mulheres, sendo esse o primeiro passo para a abordagem de tal assunto. Os tratados mencionados nesse capítulo são: Da convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher e a Declaração de Pequim, adotada pela 4ª Conferencia Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz; sendo que esses tratados são os mais citados pelos autores pesquisados para esse trabalho.

No segundo capítulo, estudou-se o crime do tráfico pessoas, abordando as definições, as metodologias e algumas dificuldades do Tráfico de Pessoas em seu geral. Nesse mesmo capítulo, também se aborda os métodos de prevenção, repressão, proteção e tratamentos das vítimas do Tráfico de Pessoas; e termina esse capítulo com dois tópicos que são as problemáticas maiores do Tráfico de Mulheres, o Tráfico como uma forma de escravidão moderna e o Tráfico para a Prostituição.

Já, no terceiro capítulo, é finalizado com a pesquisa e demonstração do Tráfico Internacional e Nacional de Mulheres no Brasil com alguns antecedentes históricos, para que se pudesse ter a previsão legal atual do Tráfico de Mulheres; e por fim, observação de algumas jurisprudências que foram pesquisadas, com relação a esse assunto, que é o tema

desse trabalho: O Tráfico de Mulheres. No final há uma conclusão dando ênfase em alguns pontos de vista já elencados nos capítulos supracitados nesse trabalho.

Essa breve introdução, dão uma visão do conteúdo deste trabalho com relação ao tratado de seu tema.

CAPÍTULO 1 – DOS TRATADOS, SOBRE OS DIREITOS DAS MULHERES, NA ONU

Neste capítulo, é observado os tratados que deram base para a criminalização do Tráfico de Pessoas, pois desde muito tempo, já se percebe esse crime, no qual as mulheres são tratadas de maneira degradantes. Esses tratados, mencionados aqui nesse capítulo, serviram para que o tráfico de pessoas entre no nosso Código Penal, sendo penalizado não só o crime nacional como o internacional. Nesse sentido, observa-se que esses Tratados são de suma importância, além de ajudarem na classificação do crime, ajudando a dar uma base a esse estudo.

1.1 Declaração de Pequim, Adotada pela 4ª Conferencia Mundial sobre as Mulheres: Ação para Igualdade, Desenvolvimento e Paz

A quarta conferência mundial sobre a mulher, que foi celebrada em Pequim (conhecida também como Beijing) em setembro de 1995, abordou-se o tema de qual seria a situação real da mulher no mundo e como melhorá-la.

O assunto mulher e seus avanços já vem sendo discutidas nas conferências das Nações Unidas há vinte anos, sendo usado o contexto como “O ano Internacional da Mulher em 1975”, e que sua primeira edição se localizou na Cidade do México .

O tema evoluiu tanto que também foi incluída na Conferência de Nairóbi em 1985, sendo discutido os temas: a violência pública e doméstica contra a mulher, os conflitos armados, o ajuste econômico, a participação da mulher na tomada de decisões e os direitos humanos.

Assim, seria mais abrangente o foco na Conferência de Beijing de 1995, que em função do desenvolvimento e as conquistas das mulheres nos últimos dez anos e as já obtidas dentro da Agenda Social da ONU dos anos 90, nas quais podem ser resumidas nas seguinte citação:

Reconhecimento do papel da mulher e a adoção da perspectiva de gênero em questões relacionadas ao meio ambiente pelos documentos da UNCED (a Rio-92 foi o primeiro grande encontro internacional dedicado a outro tema que reconheceu, em suas deliberações a importância das ONGs femininas e do movimento de mulheres em geral);

A atenção incomum dedicada aos direitos específicos da mulher e das crianças do sexo feminino na Declaração e Programa de Ação de Viena sobre direitos humanos;

Reconhecimento da conferência do Cairo dos direitos reprodutivos e do *empowerment* das mulheres como elementos centrais para qualquer política consequente na área da população;

Compromisso dos chefes de Estado e de governo na Cúpula de Copenhague com a busca da equidade entre os homens e as mulheres, promovendo o papel participativo e de liderança da mulher no desenvolvimento social. (ALVES, 2002, p.: 64/65).

Então a agenda da IV conferência das Nações Unidas sobre as mulheres foi muito extensa e com perspectivas muito altas. Os problemas encarados também não foram nada fáceis, pois junto com a ampliação do foco de atenções de sua agenda com relação a prejudicar dos direitos e o *empowerment* da mulher, estava ocorrendo em outros lugares pelo mundo o agravamento dos fundamentalismos, que eram grupos de pessoas islâmicas que sequestravam, assassinavam, explodiam em nome da religião, pois eles não aceitavam que as mulheres crescessem, evoluíssem e se desenvolvessem, pelo fato de os mulçumanos não separarem a religião da política, pois assim mostravam que estavam atentos e respeitavam os chamados Fundamentos Islâmicos. E com tudo isso, as influências se espalharam para o mundo até nos EUAs como A Maioria Moral, que acabavam refletindo de alguma maneira na conferência de Beijing, mas mesmo com todo esse tumulto a conferência seguiu em frente.

Nessa convenção se contavam com mais de 16 mil delegados e jornalistas de 189 Estados e 4020 ONGs, no qual podem ser acrescentadas as 35 mil mulheres participantes do Forum Não Governamental de Houairou, sendo que esta conferência em Beijing foi o maior encontro realizado sobre qualquer tema, mostrando assim a importância do assunto Mulher.

Analisando, as dificuldades giravam em torno das mesmas linhas das conferências de Viena e no Cairo, as quais são: “universalismo versus particularidades culturais/religiosas, secularismo versus fé, dogma versus direito” de acordo com Alves, 2002.

Apesar das inúmeras dificuldades, a Conferência produziu dois documentos importantes: uma Plataforma de Ação com 120 páginas e mais uma Declaração mais curta. Essa Plataforma criada apresentava um diagnóstico perfeito e completo dos problemas sócio econômicos nos quais afligem as mulheres até no mundo de hoje, no qual consiste de recomendações concretas de como cada sociedade deve agir, assim Alves, 2002, chegou à seguinte conclusão sobre a Declaração de Beijing: “A Declaração de Beijing é um manifesto político pelo qual os governos se comprometem a executar a Plataforma de Ação” e ainda acrescenta em seu livro:

A essência dos dois documentos se refere aos direitos da mulher. Ou repetem afirmações estabelecidas previamente pela Declaração de Viena sobre a universalidade dos direitos humanos e a integralidade dos direitos específicos da mulher e da menina dentro do conjunto de direitos humanos indivisíveis e inalienáveis, ou sustentam tais afirmações com percepções conceituais novas e específicas. Por exemplo, quando se refere às violações graves dos direitos humanos das mulheres que ocorrem em situações de conflito do mundo contemporâneo, a Plataforma de Ação relaciona o assassinato, a tortura, o estupro sistemático, a gravidez forçada e o aborto forçado, em particular dentro de políticas de purificação étnica. (ALVES, 2002, p. 67/68).

Um tema tratado pela Plataforma de Ação, no qual foi controverso a todas as áreas tratadas, foi o da saúde. Com isso, surgiram as mais fortes opiniões a ideias e textos propostos pelo movimento nacional das mulheres, pois a maioria dos textos relacionados a esse assunto, falavam de sexo e reprodução, os quais contrariavam os aspectos mais óbvios na microfísica do poder no seu aspecto antifeminino, que foi brilhantemente exposta por Foucault com relação ao Ocidente, com ênfase nas culturas não ocidentais. Sendo assim, o parágrafo 92 da Plataforma de Ação da o tom, declarando que:

§92: o direito das mulheres ao gozo do padrão de saúde mais elevado deve ser assegurado por todo o padrão de saúde mais elevado deve ser assegurado por todo seu ciclo de vida em igualdade com o homem. As mulheres são afetadas por muitas das mesmas condições de saúde que os homens, mas experimentam-nas diferentes. A prevalência entre as mulheres da pobreza e da dependência econômica, suas experiências com a violência, com relação a mulher e meninas, o racismo e outras formas de discriminação, o poder limitado que muitas mulheres tem sobre a vida sexual e reprodutiva e sua falta de influência em tomadas de decisão são realidades sociais com impacto adverso em sua saúde. (...) Boa saúde é essencial para se levar uma vida produtiva e satisfatória, e o direito de todas as mulheres de controlar todos os aspectos de sua saúde, em particular sua própria fecundidade, é básico para seu *empowerment*. (ALVES, 2002, p.: 69)

Nesse mesmo contexto, podemos observar o §93, que reitera as várias preocupações que já são expressas no Programa de Ação do Cairo com relação a hábitos, práticas tradicionais (como a preferência por filhos homens, o casamento precoce, as mutilações genitais femininas e algo atual como a experiência sexual precoce combinada com a falta de informação) para fazer frente aos riscos que a mulher enfrenta até os dias de hoje.

Foram várias as novidades introduzidas na Conferência de Beijing, mas as maiores foram: os direitos sexuais e o tratamento das mulheres que tenham recorrido ao aborto, que aliás, são temas importantes e frequentes até hoje, tratadas em seus parágrafos 96 e 97 como pode se ver na Declaração de Beijing.

Estes textos são resultado de muitas e exaustivas negociações, os quais não teve votação em separado e permanecem assim até hoje, com partes integrantes da Plataforma de

Ação de Beijing , adotada por consenso em seu conjunto, mesmo que alguns países fizessem algumas ressalvas a ela.

Podemos ver que muitos outros aspectos da Conferência de Beijing representaram avanços importantes na luta das mulheres pela igualdade e por seu *empowerment* e um dos mais importantes para a evolução foi no que se refere a responsabilidade do Estado sobre o problema da violência privada no trabalho, na rua e no contexto familiar, no qual podemos observar no §124:

Condenar a violência contra a mulher e abster-se de invocar qualquer costume, tradição ou consideração religiosa para eludir as obrigações com respeito a sua eliminação que figuram na Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher. (ALVES, 2002, p. 70).

O foco de todo o evento foi sobre a totalidade de todos os direitos humanos das mulheres, pois a Conferência de Beijing conseguiu acabar com toda e qualquer omissão indesculpável do Iluminismo Clássico, há muito tempo denunciada por precursoras históricas das lutas feministas, mesmo porque, se esses direitos serão observados ou não é outra coisa, mas fica bem mais difícil realizá-los em um mundo cheio de fundamentalismos, tanto em termos de religião como em termos de desempenho econômico.

Essa Conferência tratou um assunto tão importante que teve até seu encerramento a representante da Santa Sé, no qual afirmou junto a Plataforma de Ação que: “certamente esse encontro internacional poderia ter feito mais pelas mulheres e meninas do que deixá-las sozinhas com seus direitos!”.

1.2 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Dec. 1973/96)

Esta Convenção que trataremos agora, também pode ser conhecida como Convenção de Belém do Pará, no qual foi adotada pela OEA em 1994 (Assembleia Geral das Organizações dos Estados Americanos). Foi criada com a intenção de coibir a prática de violência contra as mulheres. Esta Convenção de Belém do Pará teve uma mudança em 1995 feita pelos Estados Brasileiros, mudanças essas para a inclusão de normas específicas, em sua legislação, deste problema que trataremos nesse trabalho.

Essa norma surgiu a partir de reivindicações de alguns movimentos de mulheres feministas por um longo tempo, sendo assim considerado de suma importância, com embasamento na Constituição Federal de 1988.

Como pode-se ver, a Convenção de Belém do Pará foi o primeiro tratado internacional que reconhecia expressamente, em seu contexto, a violência contra a mulher, sendo que esse problema é geral da sociedade até nos dias de hoje. Podemos perceber isso de acordo com um pedaço desse instrumento citado acima:

A Assembleia Geral [...] Preocupada porque a violência em que vivem muitas mulheres na América, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, é uma situação generalizada; [...] Convencida da necessidade de dotar o sistema interamericano de um instrumento internacional que contribua para solucionar o problema da violência contra a mulher; [...] (SOUZA, Mércia Cardoso De; *et al*; **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010 – pesquisado em 08/09/2014).

Ainda assim, percebe-se algo a mais nessa convenção que nos remete até os dias de hoje com uma grave violação aos direitos humanos e a ofensa a dignidade da pessoa humana, princípio imposto a todos pela nossa Constituição Federal de 1988, como podemos ver abaixo:

A Convenção afirma ainda, que a violência contra a mulher traduz uma grave violação aos direitos humanos e à ofensa à dignidade humana, constituindo-se em uma forma da manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres. (SOUZA, Mércia Cardoso De; *et al*; **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010 – pesquisado em 08/09/2014).

Com isso, pode se perceber que a violência contra a mulher vem de muitos anos, além de ser um problema específico, no qual podemos nos basear no fato de que muitas vezes esse problema pode causar sofrimento físico, sexual ou psicológico, podendo levar até a morte em alguns casos, sendo algo que deve ser contido, prevenido e erradicado, esses são uns dos motivos de tal convenção ter sido aceita e colocada em uso. Esses são uns dos assuntos abordados na Convenção, em ênfase o artigo 1º:

Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada. (Pacto de San Jose de Costa Rica, CIDH, 2014).

Com todo o exposto, observa-se que tal abordagem dessa convenção serve para que possamos ajudar no sentido de proteger o direito das mulheres e todas as formas de violência contra ela. Além disso, podemos perceber que a mulher deverá ser aceita em todos os lugares sem discriminação de qualquer tipo, como podemos observar em seus artigos 5º e 6º da Convenção de Belém do Pará:

artigo 5º: Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais

sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

artigo 6º: O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. O direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. O direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. (Pacto de San Jose de Costa Rica, CIDH, 2014)

1.3 Da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Dec. 4316/2002)

Esta Convenção foi adotada pela Resolução 34/180 na Assembleia Geral das Nações Unidas em 18 de Dezembro de 1979, com sua votação sem votos contrários e sim com observações peculiares. A maior parte dos Estados aceitaram essa Convenção a partir de sua assinatura em 17 de Julho de 1980, na cidade de Copenhague, durante a Segunda Conferência Mundial Sobre a Mulher. Esta convenção entrou em vigor internacionalmente pelo Secretário Geral em 3 de Setembro de 1981, de acordo com o artigo 27 dessa convenção:

Artigo 27 - A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o vigésimo instrumento de ratificação ou adesão houver sido depositado junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. Para os Estados que vierem a ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a contar da data em que o Estado em questão houver depositado seu instrumento de ratificação ou adesão. (VILHENA, 2001, p. 104)

Sua adesão foi acelerada pela Quarta Conferência Mundial Sobre a Mulher em Beijing em 1995. Em 31 de Dezembro de 1995, já faziam parte dessa Convenção 151 Estados –Partes. Porém, a convenção sobre as mulheres ainda é instrumento internacional de proteção aos direitos humanos com o maior número de reservas, com também o maior número de Estados, com 45 em 1º de Agosto de 1995, sendo composto por: sete Africanos, treze da Ásia e Pacífico, dois da Europa Oriental, dez da América Latina e treze do Grupo Ocidental.

O Brasil só veio assinar a Convenção Sobre Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher em Nova York no mesmo dia de sua adoção pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, sendo sua aprovação somente em 14 de novembro de 1983, pelo Decreto Legislativo 93, e sendo ratificado em 1º de fevereiro de 1984. Em 20 de dezembro de 1994, com todos os requisitos corretos e devidamente autorizados pelo Congresso Nacional e na norma da Constituição Federal de 1988, o governo Brasileiro retirou as reservas

substantivas, no que se referem os artigos 15 e 16, revertendo-as em declaratórias, nas quais poderiam ser soluções passíveis de controvérsias e interestatais.

Enquanto no Brasil esta convenção não apresentava qualquer problema, para outros Estados, nos quais tem grande influência religiosa que a cada dia que passa cresce mais, tende não somente a inibir como também a reverter os avanços internacionais obtidos com os direitos das mulheres trazidos por esta Convenção.

Esta convenção compõe-se de um preâmbulo com trinta artigos divididos em seis partes, como observa o autor o autor Jose Augusto Lindgren Alves:

A I Parte (artigos 1º ao 6º) contém disposições gerais; a II Parte (Artigos 7º ao 9º) diz respeito aos direitos políticos; a III Parte (Artigo 10 a 14) trata dos direitos econômicos e sociais; a IV Parte (Artigos 15 e 16) aborda os direitos civis, com disposição sobre a família; a V Parte (Artigos 17 ao 22) trata da implementação da Convenção; a VI Parte (Artigos 23 ao 30) contém disposições regulamentares sobre a própria Convenção. (ALVES, 1997, p. 113).

O preâmbulo dessa convenção diz ainda que não viola somente os princípios não discriminatórios e sim possui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família, dificultando o desenvolvimento das mulheres para prestar serviço em seu país e à Humanidade.

O objetivo da Convenção é de que toda mulher deve ter a liberdade igual a de um homem de fazer escolhas em ambas as esferas políticas e social, no casamento, no lar e na vida familiar. Assim podemos perceber que acaba tornando essa convenção *sui generis* pela ótica dos Direitos Humanos que pela primeira vez, os Estados se obrigam a tomar medidas para a eliminação da discriminação no espaço público e na vida privada.

Sendo assim podemos observar até agora que a Convenção sobre todas as formas de discriminação contra a mulher é o único tratado que podemos afirmar que aborda de maneira ampla o direito das mulheres. Foi uma das grandes conquistas de muitos movimentos feministas e de mulheres, pois é o único tratado que versa sobre os direitos das mulheres como o político, os civis, os econômicos, os sociais, os culturais.

O Brasil, que sentiu o impulso do Ano Internacional da Mulher, pela Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher e pelos diversos eventos realizados como abordando o assunto Direito das Mulheres, foi criado no Brasil o Conselho Estadual da Condição Feminina (CECF), em São Paulo, em resposta das pressões das sociedades civil. Esse conselho estadual deu base para outras organizações estaduais e somente em 1985 que se criou o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM).

Assim os Estados brasileiros, de acordo com a Convenção e em recomendações do Comitê supervisor, começou a por em prática o princípio da igualdade entre homens e mulheres na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso I, no qual diz que todos são iguais perante a lei, tendo os mesmos direitos e deveres.

Com o passar dos anos, na 29ª sessão do Comitê da Convenção, sendo que nessa foram feitas algumas solicitações com referência ao relatório, que se realizou nos dias 1º ao 7º de mês de julho de 2003, a delegação brasileira compareceu ao Comitê para apresentar relatório que abrangeu 17 anos (1985-2002), sendo este seu primeiro relatório. Já em 2005, o Brasil retornou ao Comitê da Convenção para apresentar o VI Relatório Periódico, abrangendo o período de 2001-2005.

Os cinco primeiros relatórios do Estado brasileiro durante essa 29ª Sessão, o Comitê da Convenção tratada nesse tópico foi concretizada nas principais áreas de “preocupação e de recomendações”.

Sendo que de acordo com Mércia Cardoso de Souza a primeira preocupação do comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher foi:

[...] defasagem, entre as garantias constitucionais de igualdade entre mulheres e homens e a situação existente em 2003, nas áreas social, econômica, cultural e política das Mulheres no Brasil, agravada em relação as afro-descendentes e indígenas. (SOUZA, 2009, p. 361)

Assim, o comitê decidiu pela recomendação nº1 ao estado brasileiro:

O comitê requer, ao estado Parte brasileiro assegurar a plena implementação da Convenção e das garantias constitucionais por meio de uma ampla reforma legislativa para prover a igualdade (*de jure*) e esclarecer um mecanismo de monitoramento para garantir que as leis sejam integralmente implementadas. Recomenda que o Estado Parte assegure que todos aqueles responsáveis pela implementação de tais leis, em todos os níveis, sejam plenamente concretizados sobre seu conteúdo. (SOUZA, 2009, p. 361).

Assim, o estado brasileiro, informou que “a construção de políticas públicas de igualdade”, já tinham sido debatidas nos movimentos sociais já feitos, como na Conferência de 2003 e 2004 como (VI Relatório Nacional Brasileiro, 2008, p. 114): “I Conferência Nacional das Cidades; II Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; I Conferência Nacional do Esporte e I Conferência Nacional de Políticas Para As Mulheres”. (SOUZA, 2009, p. 361/362).

Pode-se observar que o Governo Federal também realizou vários workshop com operadores do Direito, abrangendo vários temas, mas todos voltados à mulher, enquanto se discutia a criação do projeto de lei de violência doméstica e o lançamento da campanha de

combate ao tráfico de seres humanos, nos quais resultaram a implementação de escritórios em São Paulo e Goiânia, com o objetivo de dar atendimento as vítimas do tráfico e à capacitação de operadores do Direito nessa área.

Muitas leis no Brasil foram mudadas com a ajuda e base dessa convenção que veio como uma forma de proteção às mulheres. Tivemos mudanças na Emenda Constitucional de 45, no Código de Penal, foram criadas leis específicas para as mulheres e órgãos específicos a elas, ou seja, esta Convenção foi de suma importância para os problemas enfrentados pelas mulheres. Assim de maneira lenta, podemos observar que o Estado brasileiro está até hoje tentando se adequar aos princípios constantes na Convenção.

Mas mesmo com todo esse avanço do Estado brasileiro, podemos ver que ainda o Brasil possui imensas desigualdades, que dificultam a igualdade de fato e de direito entre homens e mulheres, sendo que a ideia de Mércia Cardoso de Souza é que “o ideal seria que os detentores do poder se comprometessem com as causas sociais, propondo efetivando políticas públicas dotadas de eficácia e não somente como um “faz de conta””. E podemos perceber também que existem muitas leis, mas um problema crucial é a forma com que elas são aplicadas e cumpridas.

Assim observa que se têm muitas evidências de que esta Convenção, mesmo pouco conhecida pela população, foi e é um instrumento de alta relevância para que o Estado brasileiro realizasse essas inúmeras mudanças para adequar o Brasil aos princípios e as obrigações previstas nesse Ordenamento Internacional. E mesmo com os inúmeros avanços, podemos perceber que para o Brasil ainda é um desafio enorme colocar em prática o que está previsto na Convenção, pelo fato de que podemos ver que as mulheres, aqui no Brasil, sofrem inúmeras discriminações, os quais podemos observar a violação dos princípios da dignidade e igualdade de todos os seres humanos, que são elencados no Estado democrático.

CAPÍTULO 2 – VISÃO GERAL SOBRE O TRAFICO DE PESSOAS

Esse capítulo, traz uma visão geral sobre o trafico de pessoas, com abordagem de alguns conceitos, como auxiliar no enfrentamento e no combate ao Trafico de Pessoas, especialmente o de mulheres. Além disso, também são abordados dois tipos de trafico mais comuns e mais usados nos dias de hoje que são: o trafico para o trabalho escravo (escravidão) e o trafico para a exploração sexual (prostituição). Diante desta breve explicação.

2.1 Definição de Tráfico de Pessoas, Especialmente o de Mulheres, sua Metodologia e Dificuldades

O estudo desse fato é muito comum nos dias de hoje, mas pouco percebido, foi baseado em pesquisas, nas quais se dividiram em duas partes: mapeamento e estudo de caso. Pesquisas essas que foram feitas por Damásio de Jesus, sendo que algumas foram traduzidas para o português pelo autor supra mencionado que serão explicados e mencionados com outras palavras logo abaixo.

Tudo começou com o mapeamento do tráfico de pessoas no Brasil, no qual se fez o levantamento de Comissões Parlamentares de Inquérito, relatórios oficiais, inquéritos policiais e processos crimes, para que se pudesse ver o tamanho do problema e da distribuição do País. Para esse mapeamento vários contatos foram feitos com órgãos vinculados ao controle e repressão ao tráfico de mulheres, como por exemplo o Poder Executivo Federal e Estadual. Na parte federal foi estabelecido contato com a Polícia Federal, o Ministério Público e Defensorias, além do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores. Já no Estadual, foram interpelados os seguintes órgãos: Secretaria de Justiça e de Segurança Pública, Secretaria do Bem-Estar Social e as Polícias Cíveis. Foram contatados os órgãos do Poder Legislativo Federal e Estadual, além de Comissões de Direitos Humanos com os seus membros respectivos. No Poder Judiciário foram solicitados os bons préstimos aos Tribunais de Justiça dos Estados. Sintetizando, precisou-se de muita pesquisa em campo e colaborações de outros órgãos para tal pesquisa, mas muitos desses órgãos não respondiam e nem se dignaram a ajudar afirmando que não dispunham de tal dados, ficando assim claro, que há um erro no Sistema Governamental, ou seja, havia uma falta de estrutura, pois muitos afirmavam que os dados de tráfico de pessoas eram tão ínfimos que não se precisaria de pesquisas.

De qualquer maneira pode se perceber que, não se adotou políticas públicas no combate ou a assistência as vítimas do tráfico de pessoas, além do que o tráfico de pessoas não estar tipificado adequadamente em nossa legislação penal, os quais se faz confusões no caso que em nossa legislação penal contém tipos penais que se coincidem como o de exploração sexual comercial e pornografia. Mesmo assim, se percebe que por causa dessa confusão de crimes similares, os criminosos de tráfico tendem a não aparecer nas estatísticas brasileiras, mesmo podendo-se ver vários casos que a Policia Federal consegue pegar e sendo um caso de grande e potencial abrangência e decorrência, não há dados concretos para o crime de tráfico, para que possam servir de base para a propositura de disposições legais e de políticas publicas especificas. Por isso, foi que precisou começar do “zero”, estabelecer definições do crime, como e em que se enquadraria esse crime, além de achar meios em leis e tratados correlacionados que serviriam de base para se fazer uma qualificadora do crime de Tráfico de Pessoas, seja ele nacional ou internacional.

Assim, com todos esses problemas foram surgindo as definições concretas de tal ato ilícito e uma das definições sobre o Tráfico Internacional de pessoas pode ser estabelecidas por redes globais de Fundações de Tráfico Internacional Humano e Tráfico de Mulheres, as quais integram vítimas do tráfico, elaborando os padrões de Direitos Humanos (PDH) para o tratamento das pessoas traficadas, no qual tal definição pode-se ver abaixo:

Todos os atos ou tentativas presentes no recrutamento, transporte, dentro ou através das fronteiras de um país, compra, venda, transferência, recebimento ou abrigo de uma pessoa envolvendo o uso do engano, coerção (incluindo o uso ou ameaça de uso de força ou de abuso de autoridade) ou dívida, com o propósito de colocar ou reter tal pessoa, seja por pagamento ou não, em servidão involuntária (doméstica, sexual ou reprodutiva), em trabalho forçado ou cativo, ou em condições similares a escravidão, em uma comunidade diferente daquela em que tal pessoa viveu na ocasião do engano, da coerção ou da dívida iniciais (JESUS; 2003; p. 7)

Já Guilherme de Souza Nucci, em seu Livro Prostituição, Lenocínio e Tráfico de Pessoas – Aspectos Constitucionais e Penais faz um link do tráfico de pessoas com a Prostituição, que será abordada mais a frente nesse trabalho. Mas Nucci vem com uma definição para Tráfico de Pessoas da seguinte maneira:

[...] refere-se ao Trafico de Pessoas, no campo dos crimes contra a dignidade sexual, ao deslocamento de pessoas, dentro do território nacional ou deste para o exterior – e reciprocamente – evidenciando conduta que pode explorar e abusar da boa-fé de alguns, para gerar lucro indevido a outros, por conta da prostituição e outras inserções promovidas pela indústria do sexo. (NUCCI, 2014, p. 100).

Pode-se complementar ainda, que o tráfico de pessoas pode ser de forma individual, no qual se trafica um indivíduo, ou ser um tráfico de grupo, sendo que o ato ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa explorando a vítima. O tráfico de pessoas não consiste apenas no Internacional, ou seja, no cruzamento de fronteiras, e sim, apenas na locomoção de uma pessoa de uma região para outra e ainda, mesmo que a vítima tenha consciência do ato, isso não irá excluir a culpabilidade do traficante ou explorador, nem limita o direito que a vítima tem de proteção oficial do Estado.

Mas observa-se que o requisito central para o enquadramento legal de tal fato é a presença do engano, da coerção, da dívida e do propósito para a exploração. Um exemplo claro disso é o do autor JESUS, 2003, p. 8: “por exemplo, a vítima pode ter concordado em trabalhar na indústria do sexo, mas não em ficar em condições semelhantes a escravidão”.

Não importa qual o tipo de atividade a vítima se engajou, se é moral ou imoral, se é lícita ou ilícita, não tem relevância para se dizer que seus direitos foram violados e por esse motivo a vítima não terá a proteção. O que realmente importa é o que o traficante fez, se impediu ou limitou o exercício de seus direitos, constrangeu sua vontade ou violou seu corpo.

O protocolo para prevenir, suprimir e punir o tráfico de pessoas, em especial o de mulheres, como citado acima, no qual complementa a convenção da ONU contra o crime organizado Transacional adotado em 2000, foi a que trouxe a primeira definição aceita sobre o tráfico de pessoas:

Tráfico de pessoas deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas por meio de ameaça ou uso da força ou de outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou de receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa, ter controle sobre a outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalhos ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas a escravidão ou a remoção de órgãos. (JESUS, 2003, p. 8).

E complementa ainda mais: “O consentimento de uma vítima do tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo desse artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no parágrafo acima tenham sido usados”. (JESUS, 2003, p. 8).

Como se vê, o conceito citado pelo autor DAMASIO DE JESUS, em seu livro, retirado do próprio protocolo, como visto no capítulo anterior, vem de comum acordo com o conceito criado pelas Fundações de enfrentamento ao Tráfico de pessoas, além de serem antes

analisados por vários pesquisadores e especialistas, anteriormente à adoção da Convenção de Palermo.

Mas adiante de tais conceitos tiveram como sugestões e até mesmo para análise, os inúmeros casos, em isolado, de abusos cometidos durante o curso do tráfico, sendo que esses abusos estão previstos no Direito Nacional e no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Assim se vê que tais definições têm qualidades perfeitas e incontestáveis, pois elas procuram garantir que as vítimas dos tráficos não sejam tratadas como criminosas e sim como pessoas que sofreram uma série de abusos, tratadas como vítimas. Desse modo os Estados-Membros podem criar serviços de assistências próprios e alguns mecanismos de denúncia, que será tratado mais a frente nesse trabalho. Além de focar que o trabalho forçado e outras práticas similares a escravidão, não se restringindo apenas a exploração sexual e a prostituição.

Observa-se assim, que tudo que engloba ao Tráfico de Pessoas, pertence a prostituição, a exploração sexual e a escravidão, que são os casos mais conhecidos e frequentes, além de casamentos forçados e muitas outras relações privadas que se pode estabelecer com esse tipo de ato ilícito.

2.2 Padrões Mínimos de Prevenção e Repressão além de Proteção e Tratamento das Vítimas do Tráfico

Depois de resolvido parte do problema, precisou elaborar alguns padrões mínimos de prevenção, repressão, proteção e tratamento. Foi assim que de acordo com o Relatório sobre o Tráfico de Pessoas do Departamento dos EUA, no qual foi traduzido por Damásio de Jesus em suas pesquisas, que foi divulgado em 2001, no qual foi por uma exigência do Ato de Proteção as Vítimas do Tráfico e da Violência em 2000, passou a se considerar a mais adequada de políticas públicas contra o Tráfico de Pessoas, como:

O governo deve proibir e punir os atos de tráfico; o governo deve prescrever punição equivalente aquelas que incidem sobre crimes graves; para qualquer ato de tráfico, o governo deve prescrever punição que seja suficientemente rigorosa para impedir o crime e que reflita adequadamente a natureza odiosa da ofensa; e o governo deve envidar esforços sérios e repetidos para eliminar o tráfico.” (JESUS, 2003, p. 10)

Além disso, esse Ato do Governo dos Estados Unidos, também estabeleceu sete critérios que seriam os mais adequados para eliminar o tráfico, os quais são:

Se o governo investiga vigorosamente e julga atos de tráfico dentro de seu território; se o governo protege as suas vítimas do tráfico, encoraja a assistência às vítimas em termos de investigação e julgamento, fornece às vítimas alternativas legais para a sua remoção para países onde elas poderiam fazer face a retribuição ou as dificuldades, e se assegura que as vítimas não serão impropriamente penalizadas por atos ilegais como resultado direto do fato de terem sido traficadas; se o governo adotou medidas, tais como educação pública, para prevenir o tráfico; se o governo extradita pessoas condenadas por tráfico como o faz com outros tipos de crimes hediondos; se o governo monitora a imigração e a emigração, e se as agências policiais respondem apropriadamente; e se o governo investiga e julga vigorosamente funcionários públicos que participam do tráfico, e toma todas as medidas apropriadas contra tais funcionários”. (JESUS, 2003, p. 10-11).

Assim, se vê que os métodos para prevenção e repressão são métodos fundados por um país desenvolvido, bem ao contrário do Brasil, que pertence aos países subdesenvolvidos. Desse modo, pode-se ver que tais medidas não condizem com o Brasil, ficando assim, difícil a prevenção e a repressão, nos quais devem ser a cada dia mais trabalhadas para que possamos reduzir nossos índices parciais.

Já em se tratando de proteção e tratamento das vítimas, observa-se uma ligação com os Direitos Humanos, nas quais algumas Fundações como Aliança Global contra o Tráfico de Mulheres, a Fundação contra o Tráfico de Mulheres e o Grupo Jurídico Internacional de Direitos Humanos (PDH) para o Tratamento de Pessoas Traficadas, com instrumentos internacionais de Direitos Humanos, de acordo com Damásio de Jesus em seu livro.

O objetivo dos Padrões é estabelecer uma proteção e um respeito pelos direitos das pessoas que forem vítimas do tráfico, inclusive aquelas vítimas que foram submetidas a tratamentos involuntários, trabalhos forçados ou práticas análogas a escravidão.

Esses Padrões vão proteger os direitos das vítimas traficadas, mesmo as que foram cientes, na medida que tiverem assistência e proteção legal, um tratamento não discriminatório e restituição, além de compensação e recuperação, elencados logo abaixo:

- 1) Princípio da não-discriminação: os Estados não devem discriminar as pessoas traficadas no Direito Material ou Processual, nas políticas públicas ou em suas práticas;
- 2) Segurança e tratamento justo: os Estados devem reconhecer que as pessoas traficadas são vítimas de graves abusos de direitos humanos, tutelar seus direitos e protegê-las contra represálias e perigo;
- 3) Acesso a Justiça: a polícia, os promotores de justiça e as cortes devem assegurar que seus esforços para punir os traficantes sejam implementados num sistema que respeite e salvguarde os direitos de privacidade, dignidade e segurança das vítimas. Um julgamento adequado dos traficantes deve incluir julgamento, quando aplicável, por estupro, agressão sexual, ou outras formas de agressão (incluindo assassinato, gravidez forçada e abortos), rapto, tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, escravidão ou

práticas análogas a escravidão, trabalho forçado ou compulsório, cativo por dívida ou casamento forçado;

4) Acesso as ações cíveis e a reparações: os Estados devem assegurar que as pessoas traficadas tenham direito a procurar reparações contra traficantes, assim como assistência ao moverem tais ações;

5) Estatuto de residente: os Estados devem providenciar as pessoas traficadas vistos de residência temporária (incluindo direito a trabalhar) durante a pendência de qualquer ação criminal, civil ou outra e devem proporcionar a elas o direito de procurar asilo ou avaliar o risco considerável de retaliação a que a vítima está exposta em qualquer procedimento de deportação;

6) Saúde e outros serviços: os Estados devem proporcionar as pessoas traficadas serviços de saúde adequados ou outros serviços sociais durante o período de residência temporária;

7) Repatriação e reintegração: os Estados devem assegurar que as pessoas traficadas retornem as suas casas em segurança, se elas assim desejarem e quando se sentirem em condições de proceder dessa forma. A recuperação inclui cuidados médicos e psicológicos, bem como serviços legais e sociais para assegurar o bem-estar das pessoas traficadas;

8) Cooperação entre Estados: os Estados devem trabalhar cooperativamente para assegurar a plena implementação desses padrões.” (JESUS, 2003, p. 11-12).

Deste modo, observa-se que para prevenção, repressão, proteção e tratamento das vítimas do Tráfico de Pessoas, não depende só delas, e sim do Estado, que tem grande papel e importância em todas as etapas de ressocialização de suas vítimas na sociedade, tentando ter e viver uma vida melhor e sem traumas, os quais são difíceis, mas não impossíveis. Ou seja, se o Estado não vai bem, não tem estrutura para ajudar sua vítimas do Tráfico, ocorrendo assim uma falha no Sistema Governamental, pois este além de estar em ordem tem que haver uma cooperativização entre Estados.

2.3 O Tráfico Internacional de Pessoas, Sendo Considerado como uma Forma de Escravidão Moderna

A extensão do tráfico internacional está presente em todo o mundo, antes estavam relacionados apenas ao tráfico de entorpecentes e ao contrabando de arma de fogo, os quais movimentam quantias absurdas de dinheiro. Mas nos últimos anos vem aparecendo uma nova forma de crime organizado, já existente mas nunca dada a devida atenção, o tráfico de pessoas, o qual vem chamando a atenção das opiniões públicas.

Os crimes organizados e o tráfico de pessoas são problemas que se intensificam, gerando um problema maior ainda para as Organizações Internacionais e para com seus Estados-membros. Além disso, gera um grande desafio as agências nacionais e internacionais

para a aplicação de suas leis, pois continua apresentando alguns desafios para as políticas de Direitos Humanos pelo fato de tudo que as vítimas passam ao longo do processo do tráfico.

Mas continuando, o tráfico de pessoas especialmente de mulheres vem crescendo muito ao longo do tempo, por ser um “negócio” de baixo risco e com altos lucros. Damásio de Jesus, em seu livro, diz que esses tipos de “mercadorias” – mulheres – rendem muito mais pelo fato de poderem ser usadas repetitivamente em suas inúmeras vezes. Além do mais, é um “negócio” que não necessita de um alto investimento, pois se encobrem de seus governantes nos problemas da migração internacional e da exploração sexual.

Damásio de Jesus, ainda afirma mais:

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização de trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida. (JESUS, 2003, p.14).

Damásio ainda especifica tipos de tráfico de pessoas para exploração, dando ênfase a escravidão que muitas vezes ocorre, onde pessoas são traficadas e vivem em uma vida de submissão de seus traficantes, além de uma vida análoga e insalubre, onde passam por todos os tipos de provocações possíveis e impossíveis, nos quais só chegaram até isso por uma procura de melhores condições de vida.

Diante de tudo isso, pode se perceber que o problema do tráfico não é um assunto novo, pois é uma forma de escravidão que se perdurou por séculos, com seu crescimento demasiadamente elevado nos dias de hoje. Sobre isso Damásio explica:

O combate ao tráfico em sua nova configuração, deve alinhar-se com as garantias dos direitos fundamentais das mulheres. Como já foi assinalado, o tráfico internacional ocorre dentro ou através de fronteiras dos países. Seus efeitos são sentidos tanto em países chamados desenvolvidos como os semi ou subdesenvolvidos. O tráfico está presente em países em que há sistemáticas violações aos direitos humanos ou mesmo em países nos quais os indicadores de direitos humanos são considerados excelentes. Somente uma estratégia global e a elevação dos indicadores para mulheres e crianças, podem, no médio prazo, reduzir os efeitos perversos do tráfico sobre aquelas pessoas que já possuem uma longa trajetória de vitimização. (JESUS, 2003, p. 15).

As causas desse tráfico de pessoas, especialmente o de mulheres, são mulheres jovens que estão a procura de trabalhos que lhes são oferecidos como legítimos, sendo ludibriadas por agentes especializados em tráfico de pessoas. Essas mulheres entram de forma ilegal nos países ou acabam ultrapassando o período de seus vistos, quando não são levadas pelos agentes e lá, no lugar de destino seus documentos são “confiscados” e seus movimentos

são restritos. Mesmo elas tendo uma pequena oportunidade, não se atrevem a procurar ajuda, pois sabem que serão tratadas como criminosas ou da repatriação. Essas mulheres passam por situações como estupros, agressões, obrigadas a se drogarem e a trabalharem em locais insalubres e em péssima condição, além de um pagamento mínimo, de maneira escrava – obrigadas a trabalhar - por seus exploradores. Assim enquanto mulheres não começarem a gozar de oportunidades iguais na educação, moradia, alimentação e emprego, enquanto seu acesso ao poder do estado e a liberdade não forem garantidos, vão continuar na lista das vítimas preferenciais da violência e do tráfico de pessoas.

Assim, de acordo com pesquisas feitas por Damásio de Jesus e Guilherme de Souza Nucci, que as rotas desse tráfico vão acompanhando as rotas da imigração, antigamente as rotas se davam mais do Sul para o Norte, mas hoje isso já se espalhou pois também se dá entre regiões ou sub-regiões e dentro de um mesmo país. As rotas vivem se alterando sendo esse, um dos motivos da dificuldade em se definir uma rota, além do que, também há uma falta de informações que prejudicam cada vez mais tal pesquisa. Apenas há números, dados de alguns países como Estados Unidos, Ásia e Europa Ocidental. Já a Europa Oriental, os dados estão começando a aparecer recentemente, enquanto a África e a América do Sul possuem um déficit de informações.

Um dos métodos de angariar vítimas, é o recrutamento ilegal e a contratação de noivas por correio, onde se inclui a busca na internet e em anúncios. Nesse contexto, mas de maneira um pouco diferente é a Índia e a Tailândia – praticam mais o tráfico sexual – onde nesses países esse “negócio” é muito rentável, e sendo que nesses países, alguns lugares como Laos e Malásia são pontos de trânsito de pessoas traficadas, onde elas chegam ali e desses lugares são levadas para outros países e separadas ou para prostituição ou para o trabalho forçado.

Damásio, mais uma vez, vem e explica como que são os locais que essas mulheres ficam, transcrito logo abaixo:

As vítimas são obrigadas a permanecer em casas de massagem, áreas de construção, bordeis e falsos bordeis. Muitas delas sofrem ameaças a sua pessoa ou a de seus familiares, ou são submetidas a condições deploráveis de vida, ou mesmo a locais de trabalho perigosos. (JESUS, 2003, p. 24).

Assim percebe-se, que os países responsáveis pelo grande número de mulheres traficadas, são os países subdesenvolvidos, sendo que onde mais cresce o número de vítimas do tráfico de pessoas é a Europa Central e Oriental e mais os países da Antiga União Soviética, pois isso vem de acordo com o grande índice de pobreza e de desemprego desses países. E nisso tudo, observa-se que o fluxo maior de tráfico de pessoas está situado nos

países Industrializados, além de envolver também, a maioria dos membros da União Europeia. Já o Brasil não se configura como um exportador direto, pelo fato da falta de informações.

De acordo com estatísticas apresentadas em uma palestra que tinha como tema “O Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo”, a qual foi realizada no dia 31/07/2014, pelo palestrante Executivo Público da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania Ricardo Alves, que deixou mais do que claro que nos dias de hoje, o maior índice de pessoas traficadas é para o trabalho escravo, sobrando assim muito pouco para a prostituição e o lenocínio, mas que também é de suma importância para o estudo e o desenvolvimento desse problema.

Nesse sentido pode-se observar e parar para pensar no seguinte exemplo concreto de tráfico de pessoas para trabalho escravo: o caso dos médicos cubanos que vieram para o Brasil com a promessa de trabalho para ganharem aproximadamente R\$ 10.000,00 reais por mês, mas como se observa na mídia hoje em dia, quando chegaram no Brasil, estão recebendo aproximadamente R\$ 900,00 reais, pois o pagamento vai para Cuba e de lá eles repassam para os médicos aqui, mas apenas esses valores, sabendo que muitos desses médicos cubanos estão trabalhando em situações precárias, onde não existe condição nenhuma de trabalho digno, isto é, algo com que devemos refletir, um problema que está ao alcance de todos e ainda escancarado.

Com todo o exposto acima, se entende que o motivo de o tráfico de pessoas ter aumentado tanto nos últimos tempos é pela falta de condições que as mulheres tem, levando elas a buscarem melhores condições de vida e oportunidades de emprego. Leva-se em consideração também o fato de que alguns países terem o problema com a cultura que também acaba sendo de grande influência, onde essas mulheres, buscando melhores condições, muitas vezes acabam fugindo e sendo forçadas não só a prostituição, como também a uma forma de trabalho escravo, sendo muitas vezes forçadas a tal tipo de atividade, com péssimas condições e que muitas vezes acabam nem recebendo pelo trabalho feito e quando recebem, recebem um valor ilusório. Assim conclui-se que para essas mulheres, vítimas do tráfico de pessoas, que vão em busca de algo melhor, o tráfico é uma “fuga” que no final acaba sendo pior do que a vida que elas tinham.

2.4 O Tráfico Internacional de Mulheres para a Prostituição

Antes de iniciar esse ponto, vejamos alguns aspectos históricos sobre a Prostituição. Muito se fala até nos dias de hoje, que a prostituição é a profissão mais antiga que temos, mas

na verdade, dizem isso para demonstrar o quão amplo é esse assunto. Trata-se de uma “profissão”, em atividade sexual, que nem sempre se reconhece como tal, mesmo ela sendo lícita ou ilícita. Para elucidar sobre esse assunto, Maria Johanna Schouten diz:

Trabalhar nesse setor é, geralmente, uma opção racional, e as mulheres em questão não devem ser perspectivadas como objetos, mas como agentes que, por vários motivos, tem de ganhar dinheiro. Que a prostituição seja a “mais velha do mundo” é duvidoso, mas pior é o fato de esta asserção, recorrentemente usada e abusada, não corresponder as representações na sociedade, onde a prostituição dificilmente é reconhecida como sendo uma profissão. (SCHOUTEN, 2010, p. 92).

Adianta-se também, que muito se fala da prostituição feminina, que acaba encobrindo a prostituição masculina, que vem crescendo muito, assim esclarece Rafael Ballester Arnal que:

A ideia de que a única prostituição existente é a femininas se sustenta em dois erros. O primeiro consiste em pensar que a sexualidade feminina é eminentemente passiva e, portanto, que somente os homens buscam ativamente ter relações sexuais até o ponto de estar disposto a pagar por elas. Algumas mulheres – especialmente aquelas que se encontram numa situação social mais necessitada ou apurada – teriam a função social de satisfazer, em troca de dinheiro, os “imperiosos” impulsos sexuais dos homens. O segundo erro está em pensar que entre as demandas sexuais dos homens não pode estar a busca de contato sexual com outros homens, vale dizer, não aceitar a possibilidade de que alguns homens podem exercer a atividade de satisfazer sexualmente a outros em troca de uma gratificação econômica. (ARNAL, 1996, p. 12).

Passar a conhecer um pouco mais da história da prostituição, vai-se revelando o quanto a humanidade é volúvel, as vezes aceitando, as vezes recusando o “trabalho” do sexo. Além de se perceber também uma série de sentimentos com relação a prostituição, pois “fazer a história é também estar dentro dela. A história é a representação da vivência de cada homem e de cada coletividade concreta”, elucida (MOURA, 2012, p. 166).

Agora observam-se várias épocas e lugares que trazem, de uma certa maneira a história da prostituição na Antiguidade Oriental, estudos específicos indicam que no Vale do Tigre Eufrates, antiga Mesopotâmia, reinou Hamurabi que editou um código com seu próprio nome, o Código de Hamurabi, no qual o que se aceitava era a monogamia, mas se a mulher não desse um filho ao seu marido, ele poderia ter outra mulher (concubina). Se a esposa cometesse o adultério, seu marido poderia afogá-la, ou seja a vida para a mulher naquela época não era fácil, assim, uma das mais raras profissões para a mulher naquela época era a prostituição. O Código de Hamurabi era muito rígido com as regras familiares, mas fora do lar, o homem tinha uma liberdade sexual muito grande. Esse fato histórico, também registro a comum prostituição ao redor dos templos como por exemplo a Babilônia, Frigia, Síria, Lídia,

Chipre, Egito, Israel e Grécia. Apesar de na Babilônia a prostituição ser aceita, eram consideradas como impuras, a Lei Assíria e outras, regulamentaram como que as prostitutas deveriam andar na rua, que era de cabeça descoberta.

Já nas Índias Orientais, Indochina, Sudeste Asiático, Ilhas do Pacífico, Polinésia, e parte da África, a promiscuidade feminina era ínfima, muito rara.

No Egito, também prevalecia a regra da monogamia, mas o chefe da família, o patriarca podia ter um Harém, no entanto, era a única saída de sustento da mulher. A sociedade egípcia seguia-se do matriarcalismo onde a descendência era na linha feminina. Mas, mesmo com tanto conservadorismo, até hoje se tem notícias de muitas prostitutas que alcançaram uma lendária fama, como por exemplo a filha de Queóps, a filha de Ramsés e até mesmo a lendária Cleópatra, na qual é até hoje considerada a mais cara das prostitutas da história, afinal, ela conseguiu muitas coisas de Marco Antonio.

Assim percebe-se, que a prostituição, no começo da história, era reconhecida e admitida na sociedade, não só como para satisfazer os interesses masculinos, mas como também para ganhar seu sustento de forma autônoma. E também pode-se perceber que quanto mais a prostituição era aceita, mais ela perdia seu espaço, pois não havia clientes suficientes para “comprar” o sexo, afinal, isso tinha de monte. Mas para colocar um ponto final nessa época, vem Alfredo Amorim Pessoa dizendo:

Na sociedade primitiva a célula dessa sociedade não era a família patriarcal e monogâmica; essa instituição artificial só nasceu com a propriedade e com a sociedade classista. Chamar prostituição a vida sexual dentro da tribo, aos ritos religiosos e iniciáticos, falar em pudor numa sociedade livre de coações e opressões morais – tudo isso faz parte da ignorância típica de um Século XIX português, numa altura em que, apesar de tudo, já podia já ler Engels (A origem da família, da propriedade privada do Estado), que se dedicou aos estudos desses fenômenos. (PESSOA, 2006, p. 15-16).

Já nos dados abaixo, trazidos por Guilherme de Souza Nucci em sua obra “Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas”, pode-se ver toda a trajetória da prostituição no mundo e a sua evolução até os dias de hoje que será estudado logo mais adiante neste trabalho.

Agora observaremos a Época Grega. Nessa época a civilização era centrada no homem, tendo todas as prerrogativas da política no homem e a mulher não tinha espaço na vida pública, apenas servia para o lar e para as crianças. Nessa época a prostituição era abertamente aceita, sendo que foi uma das épocas em que mais teve prostituição. Os gregos muito falavam e escreviam sobre tal assunto, além de que se tinha muitas casas de

prostituição nessa época, nas quais eram preenchidas por escravas. Mas também se achavam prostitutas nas ruas, nas quais angariavam seus clientes.

E já nessa época, existiam as prostitutas de luxo, que eram mulheres lindas, educadas, de altas classes, nas quais serviam generais, estadistas, intelectuais, artistas, etc, pois nessa época os gregos visualizavam as mulheres de duas formas: a primeira como esposa e mãe e a segunda como a mulher sexual, bela e cheia de elegância. E assim nessa época se definia a prostituição como um comércio sexual da mulher, com um propósito de lucro, sem ter o poder de escolher seu parceiro de prazer.

Na Época Romana a prostituição era tida como uma atividade muito complexa, pois nessa época também existia uma divisão, tinham as prostitutas comuns que atendiam seus clientes em zonas de meretrício, e as prostitutas da alta burguesia que atendiam em seus próprios lares, pois em Roma a prostituição era aceita como profissão sem nenhuma perseguição. No geral, podia-se ver que a prostituição era um negócio, necessário de acordo com sua demanda, sendo essas chamadas de meretriz. Os prostíbulos das cidades romanas se abasteciam de escravas que eram compradas no mercado e nessa época também se explorava muito a corrupção infantil de ambos os sexos.

Na Idade Média, a prostituição passou por alguns problemas, por causa do crescimento do cristianismo, mas jamais deixou de existir. Já em Portugal e Espanha a prostituição foi legalmente proibida, mas não abolida desses países, sendo que na época, Dom João III chegou a expulsá-las de Portugal. Mas tudo isso não adiantou, e a prostituição que antes era aberta, pública e vigiada, passou a ser clandestina.

No Japão a sociedade era sexualmente rígida, o marido não podia encontrar prazer sexual nem emocional em seu matrimônio, sendo assim os homens, daquela época, de classe alta namoravam as prostitutas inteligentes e cultas. Só a partir da 2ª Guerra Mundial, o Japão criou o sistema de casas de prostituições militares, nas quais eram preenchidas por mulheres recrutadas nas forças da Coreia, China e Filipinas. Na França, com Luis XV no poder, a prostituição foi ao seu auge, pois as mulheres que praticavam a sedução, que eram exemplos de corruptos dos poderosos e a falta de educação e dinheiro as levam a seguir esse caminho. Com a burguesia no poder, onde se valorizava de maneira especial o dinheiro, pois quem tinha era respeitado e quem não tinha era menosprezado, as mulheres que não tinham dinheiro e eram pobres, também não eram respeitadas, eram desprezadas e humilhadas.

Chegando a Alemanha, não era muito diferente, pois foi mais ou menos nessa época que começaram a excluir as prostitutas e a incriminá-las. Na Alemanha as prostitutas ficaram limitadas a viver em uma única rua que ficava bem afastada da cidade, além de serem

vigiadas por carrascos e tinham que usar um traje especial. Já na Inglaterra funcionava um pouco diferente, assim eles tinham mais controle, pois as prostitutas tinham que passar pelo Parlamento e por exames médicos compulsórios, assim ficava mais difícil ser prostituta.

E por fim nos Estados Unidos a prostituição era praticada em menor escala do que na Europa, por ser um país rural, e a prostituição se desenvolve melhor em grandes cidades. Mas como o país foi crescendo, muitas mulheres foram clandestinamente para lá, assim quando foram ver as pesquisas, percebeu que 61% das prostitutas eram estrangeiras. Depois das Guerras pelo mundo e principalmente a Guerra do México, que passou a aumentar o número de prostitutas. As reclamações da população americana começaram a aumentar, pois eles desaprovavam isso, assim foram criados bairros para segregar as prostitutas, que eram conhecidos como distrito da luz vermelha.

Diante desse apanhado histórico, pode-se chegar a um, de muitos conceitos do que é prostituição, sendo dito por Nucci (2014, p. 46):

Em sentido estrito e comum, a prostituição é o comércio sexual do próprio corpo, geralmente desenvolvido com habitualidade, objetivando o sustento. Mas não pode se considerar tal atividade tão simples quanto incompleta.

Assim as primeiras preocupações que ocorreram após a conceituação de prostituição, é que para haver a prostituição teria que haver a frequência e o fazer o sexo por dinheiro. E também pode observar que o comércio sexual não era só nas camadas mais pobres da população, pois até hoje se vê as prostitutas de luxo.

Diante de todo o exposto, já se tem condição de se falar da prostituição no tráfico de pessoas. O tráfico é quando tem um comércio ou negócio, mas ingressando em nossa legislação penal, dá-se um sentido negativo, ficando assim nitidamente a visão de tal ilicitude.

Muito se classifica, e tem-se o tráfico de pessoas para fins sexuais, sendo uma atividade criminosa, pois é a migração de pessoas pobres para países ricos, buscando uma condição melhor de vida. Essa visão se distorce porque na verdade, todo esse sofrimento, além de tudo que as mulheres passam quando são traficadas, se encaixa perfeitamente no caso de prostituição.

Assim, em países, onde o tráfico de pessoas mais ocorre, e para fins sexuais, concentra-se neles a legalização da prostituição, sendo eles: Alemanha, Grécia e Holanda, sendo rotas preferidas pelos traficantes que optam por esses países pelo fato de a prostituição camuflar o tráfico de pessoas. Assim, onde existir a prostituição ilegal, também existirá o tráfico de pessoas, mas serão camuflados pelos índices de prostituição.

Na real, o tráfico de pessoas não passa de prostituição globalizada, onde a indústria do sexo explora o transporte de garotas e mulheres pelo mundo todo, sendo levadas para lugares onde a demanda é grande e onde elas teriam menores chances de resistirem. Assim, Guilherme de Souza Nucci, finaliza de seguinte maneira:

De fato, como já explicado, praticamente inexistente o tráfico de pessoas para qualquer outro fim que não seja a prostituição. Por isso, na essência, o denominado tráfico é somente uma face da prostituição, que está tão globalizada quanto qualquer outra atividade econômica na atualidade. (NUCCI, 2014, p. 102).

Falando de prostituição, temos que fazer um breve comentário sobre Lenocínio, pois são duas coisas que estão interligadas. Assim, de acordo com Alfredo Amorim Pessoa estabelece que:

Lenocínio significa favorecer, de qualquer modo, a libidinagem alheia, com ou sem proveito pessoal, constituindo o gênero de outras condutas, denominadas de proxenetismo, alcovite e rufianismo [...] Chamava-se o comércio sexual na língua romana *lenocinium* e era geralmente considerado como uma das formas mais infamantes de prostituição. A própria lei dava-lhes a qualificação de infames, sem que, todavia, os incomodasse no exercício da sua atividade. *Leno*, em latim, quer dizer em romance o mesmo que alcoviteiro, o que engana as mulheres, instigando-as a fazer maldades com os seus corpos (PESSOA, 2006, pags. 46-82).

Já com relação ao texto acima transcrito, Alexandra Oliveira acrescenta:

Como já mencionado, os termos são, na realidade, sinônimos; em outras legislações, o proxeneta é a pessoa que mantém relação regida pelo interesse estritamente econômico com a (o) prostituta (o), explorando os lucros e, até mesmo, cerceando a sua liberdade. Por vezes, mantém relacionamento amoroso com a prostituta, deixando que esta se envolva emocionalmente, a ponto de sustentá-lo em razão do comércio sexual. (OLIVEIRA, 2011, p. 138).

E Guilherme de Souza Nucci vem concluindo sobre esse assunto:

Os termos – proxeneta, alcoviteiro e rufião – podem ser considerados sinônimos; porém, para efeitos de estudo penal, dos crimes que os envolvem, temos por proxeneta e alcoviteiro a pessoa que favorece, de qualquer modo, o contexto sexual de terceiros, incluindo a prostituição. Segundo a lei, pode-se cometer o crime mesmo sem intenção de lucro, como se verá. O rufião, por seu turno, é o intermediário entre prostituta e cliente, retirando desse comércio o seu sustento (NUCCI, 2014, pags. 86-87).

Assim, observa-se que não importa se é prostituição ou lenocínio, ambos se englobam fazendo assim parte do crime de tráfico de pessoas, especialmente o de mulheres.

CAPÍTULO 3 – DO TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES NO BRASIL

Este último capítulo é abordado uma visão focada no Brasil, fazendo uma análise dos antecedentes históricos do tráfico de mulheres, como também, é analisada a previsão legal atual, mencionando algumas mudanças que foram feitas em nosso Código Penal e, de um Projeto de Lei, que está esperando aprovação. Por último são feitas algumas análises jurisprudenciais relacionadas ao assunto focado neste trabalho.

3.1 Antecedentes Históricos

Como se percebe, o tráfico de pessoas já faz parte da nossa história, levando-se em conta que o Brasil foi um dos últimos países a aceitarem a abolição da escravatura, em 1888, assinado pela Princesa Isabel, mas claro, depois de resistir por décadas.

Nessa época, existiam navios negreiros que traficavam mais de milhões de pessoas, sendo elas mulheres, crianças e homens para o trabalho escravo agrícola. Todo esse trabalho no campo, também vinha acompanhado de muita exploração, estendendo-se a servidão doméstica, as violações físicas e também as explorações sexuais, sendo assim, visível no corpo dos escravos toda a violência exercida contra eles.

Após toda essa época de escravidão, o fluxo passou a ser outro, pois milhares de pessoas passaram a deslocar-se da Europa para o Novo Mundo, fugindo da fome e da perseguição, buscando sempre realizar seu sonhos na tão falada “terra prometida”, sendo assim que esse Novo Mundo se transformou no local de muitos pesadelos.

Com tudo isso, muitas pessoas foram deportadas ou repatriadas ou denunciadas as condições deploráveis que viviam. Foi assim que nesse novo fluxo e/ou refluxo que se começou a traficar mulheres brancas. Normalmente, eram meninas ou jovens, que eram trazidas de vários países da Europa para serem exploradas sexualmente nos países de fronteiras da grande economia capitalista. Ainda nesse contexto, Luisa Margareth Rago, em seu Livro “Os Prazeres da noite. Prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo, 1890-1930”, 1991, faz menção a esse fato, no qual é citada por Damásio de Jesus em seu Livro, dizendo:

A prostituição florescia a olhos vistos no centro e na periferia do capitalismo. As mulheres agenciadas por traficantes mundiais, seguiam o caminho dos recursos monetários para alimentar o desejo recém-liberado dos homens da Belle Époque. Com tempero moralista e higiênico, o combate ao

lenocínio e a prostituição começou e ainda não terminou. (JESUS, 2003, p. 71).

Mas hoje em dia, centenas de milhares de pessoas, em busca de seus sonhos e fugindo de guerras, fome, perseguição religiosa..., cruzam os oceanos para virem até o Novo Mundo, pensando que irão realizá-los. Pior que isso, é que as mulheres e as crianças saem de seus países de origem para uma viagem que muitas vezes não tem volta, caindo assim nas mãos dessas quadrilhas internacionais interessadas em sua exploração sexual e escrava.

Sendo assim, nos últimos anos, o Brasil teve uma reviravolta em sua posição, deixou de ser somente destino e também virou fornecedor do tráfico de mulheres, sendo que estas vivem em extremas condições sub-humanas, pois são privadas de sua liberdade, além de não terem a dignidade humana de que toda pessoa é dona dela.

Concedente a isso, existem alguns números que são causadores de tal acontecimento, de acordo com pesquisa feita por Damásio de Jesus, em seu livro sobre o tráfico de pessoas, na Fundação Helsinque para os Direitos Humanos de que:

75 mil mulheres brasileiras estão, hoje, envolvidas no mercado sexual na União Europeia. Atualmente, existe a confirmação da presença de brasileiras traficadas em países como Espanha, Itália, Portugal, Alemanha, Suíça e Inglaterra, além de relatos que informam o paradeiro de mulheres em Israel, no Japão, em Hong Kong, nos Estados Unidos e no Paraguai. Um levantamento parcial da Polícia Federal revela que o estado de Goiás é o principal exportador de mulheres, seguido do Rio de Janeiro e de São Paulo. De Janeiro de 1996 a Março de 2001, foram instaurados 172 inquéritos policiais para apurar casos de tráfico de seres humanos em 14 Estados. Nesse mesmo período, foram condenados 94 indivíduos ou grupos de traficantes. No início de 2001, havia 85 casos de tráficos sob investigação. (JESUS, 2003, p. 72).

Mas como se observa, as principais rotas de brasileiras no estrangeiro são Espanha e Portugal, por causa da facilidade do idioma. Pondo o Brasil em comparação com os organismos internacionais, o Brasil teria mais ou menos uma porcentagem de 15% do movimento do tráfico mundial de pessoas, sendo que aproximadamente 95% das mulheres traficadas, encontram-se com seus passaportes retidos, devem para aliciadores e vivem em condições degradantes e humilhantes como mencionado acima.

Sendo que nesse contexto, o tráfico de mulheres ocupa hoje, a terceira maior fonte de renda do crime organizado internacional, perdendo apenas para o tráfico de armas e de drogas.

De acordo com dados obtidos por Damásio de Jesus, fornecidos pela Polícia Federal, há indícios de que as mulheres também estão sendo usadas para o tráfico de drogas. Nessa mesma pesquisa feita por Damásio, obteve a informação que já algum tempo o Ministério da

Justiça informou que o Governo já deu início a um programa de treinamento de policiais, no qual o verdadeiro objetivo é combater o tráfico de mulheres, tendo como enfoque o tráfico de drogas, pois muitas mulheres são usadas como “mulas” para trazer drogas no estômago, onde acontece de muitas mulheres morrerem pelo fato de um dos pacotinho estourarem. Não só isso, mas também cobrou uma maior divulgação e publicidade na sociedade civil.

Nos últimos anos, o tráfico de mulheres deixou de ser uma coisa singela e pequena nas delegacias do Brasil, pois está sendo marcada pela incidência de poucos caos desconexos, transformando em um problema sistêmico, as quais suas ramificações estão, cada vez mais, se estendendo por vários Estados do País.

Dessa maneira, pelo grande crescimento do tráfico em algumas regiões, dá para se traçar um perfil mais ou menos comum que apresentam tais casos. Nessa mesma linha, hoje é possível detectar alguns detalhes que antigamente não eram observados. O fato é que as primeiras ocorrências investigadas pelas polícias observava-se que as mulheres viajavam ludibriadas, aliciadas pelos agenciadores, no qual a oferta de trabalho se baseava em uma atividade as quais eram consideradas regulares, como por exemplos: enfermeiras, babás, garçonetes... quando chegavam ao local de destino, essas mulheres eram obrigadas a se prostituírem e viver em condições lastimáveis, além de estarem endividadas e sem nenhuma possibilidade de retorno.

Assim, observa-se, uma semelhança com o passado, quando as pessoas eram enganadas e vinham para o Brasil traficadas, para viver sob os mesmos modos que o tráfico de mulheres é hoje. Observa-se ainda, que muitas pessoas sabiam o que iriam encontrar aqui no Brasil, mas mesmo assim acabavam vindo, pois era “menos ruim” que seu país de origem, do mesmo jeito que nos dias de hoje, os quais as mulheres são traficadas sabendo o seu verdadeiro trabalho.

Pode-se observar que há uma restrição orçamentária e ausência de coordenação tanto os federais como os estaduais, sendo assim o combate ao tráfico prejudicado pelo excesso de corrupção, pois o acesso das vítimas aos tratamentos de ajuda seja limitado, seria pior se não existisse algumas ONGs nacionais que fazem o trabalho que era do governo estar fazendo.

Assim, podemos observar a fala de Pedro Frederico Garcia, que em seu livro “O papel da rede consular brasileira sobre a questão de tráfico de seres humanos: papel, atribuição e responsabilidade” traz um parágrafo que casa muito com esse problema, trazido por Damásio em seu livro:

Se tudo isso não é suficiente para indicar que o tráfico de pessoas é um problema que pede política específica, fiquemos apenas com a seguinte

imagem: segundo o Itamarati, em 1990, havia 300 mil brasileiros vivendo e trabalhando no exterior; em 2001, esse número atingiu 2 milhões de pessoas (JESUS, 2003, p. 75).

E ainda e com dados mais atuais, a Revista *Época* na sua edição nº 770, no qual tratava sobre esse assunto complementa ainda:

[...] um estudo do Escritório das Nações Unidas sobre Droga e Crime estima que mais de 800 mil a 2,4 milhões de pessoas vivem traficadas hoje no mundo – um negócio ilegal que movimenta pelo menos 32 bilhões de dólares por ano. No Brasil, o cenário é parecido. A Polícia Federal abriu, entre 2005 e 2001, 514 inquéritos sobre o tráfico de pessoas. A maior parte foi aliciada para trabalho escravo e exploração sexual. (Revista *Época*, edição 770, p. 44 a 46).

Destarte a tudo isso, pode-se ver que realmente o tráfico de pessoas já existe há muitos anos aqui no Brasil e que vem se perdurando durante todos esses anos, cada um de acordo com a sua época, mas são basicamente o mesmo tráfico, do mesmo jeito, do mesmo conjunto de procedimentos e efeitos. Além disso observa-se que tem um grande Erro no Sistema Governamental, pelo fato da corrupção ser o único enfoque, podendo observar nitidamente que o governo Brasileiro, por esse motivo, não tem base para o combate de tal problema, pois não preenche todos os requisitos e padrões mínimos para a prevenção e repressão do tráfico de pessoas, como já mencionado no capítulo anterior.

3.2 Previsão Legal Atual

O tráfico de pessoas já estava previsto na legislação penal de Portugal desde 1982, pelo artigo 217, nº 1 que dizia o seguinte:

[...] quem realizar tráfico de pessoas, aliciando, seduzindo ou desviando alguma, mesmo com o seu consentimento, para a prática, em outro país, da prostituição ou de actos contrários ao pudor ou a moralidade sexual, será punido com prisão de 2 a 8 anos e multa até 200 dias (PORTUGAL, 1982).

Sendo que esta lei não era só em benefício da vítima e sim de toda a sociedade, no qual podia-se ver que o valor social era mais importante e mais protegido do que o interesse individual das vítimas do tráfico. Mas em meados de 1995, essa legislação penal teve algumas alterações pelo Decreto-Lei nº 48/95 de 15 de Março, para que o interesse da vítima também fosse de suma importância, passando a ser o ponto mais importante de tal problema, havendo assim, a proteção do bem jurídico da vítima e assim uma liberdade maior de uma autodeterminação sexual.

Já no Brasil, o crime de tráfico de mulheres, tanto o nacional quanto o internacional, passou a ser criminalizado a partir de 1890, bem antes do de Portugal, que estabelecia em seu artigo 278, em sua primeira parte, o ato ilícito de traficar pessoas, como expos: “Art. 278: Induzir mulheres, quer abusando de sua fraqueza ou miséria, quer constringendo-as por intimações ou ameaça a empregarem-se no tráfico da prostituição. [...]” (BRASIL, 1890).

Assim analisando esse artigo pode-se observar que os traficantes abusavam das fraquezas ou da miséria das mulheres e o constringimento, por meio de coação, intimidação ou/e ameaça.

Mas a partir da Consolidação das Leis Penais de 1932, é que se passou a tratar, de uma maneira mais indireta o problema do tráfico de mulheres em seu artigo 278, § 1º e § 2º, os quais eram:

Art. 278. [...]

§ 1º: Aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher menor, virgem ou não, mesmo com seu consentimento; aliciar, atrair ou desencaminhar, para satisfazer as paixões lascivas de outrem, qualquer mulher maior, virgem ou não, empregando para esse fim, ameaça, violência, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outro meio de coação; reter, por qualquer dos meios acima referidos, ainda mesmo por causa de dívidas contraídas, qualquer mulher maior virgem ou não, em casa de lenocínio, obrigá-la a entregar-se à prostituição: Penas – as do dispositivo anterior.

§ 2º: os crimes que tratam esse artigo e o seu § 1º serão puníveis no Brasil, ainda que um ou mais atos constitutivos das infrações nele previstas tenham sido praticadas em país estrangeiro (BRASIL, 1932).

Pode-se perceber que o artigo supracitado trouxe uma série de situações, a cada uma com seu grau de gravidade, mas que cominam penas idênticas. E ainda que pese, o título no código desses artigo era chamado de “ Dos crimes contra a segurança da honra e da honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor”.

Em 1969, o Código Penal não chegou a entrar em vigor pelo fato de que foi revogado em seu período de *vacatio legis*, no qual também tinha uma parte que se referia ao Tráfico de Mulheres, mas aqui, em seu artigo 254, § 1º e § 2º, sendo ainda que tinha tipificado nesse código, as formas qualificadas do Tráfico de Mulher, na qual era tratada em seu artigo 251, § 1º deste mesmo código.

Além desses artigos que faziam menção ao tráfico de pessoas, tinha outros artigos deste mesmo código que não chegou entrar em vigor, mas que tratavam da violência contra as mulheres.

Mas na legislação atual, que vem do Código Penal vigente, o qual se originou do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de Dezembro de 1940 e teve sua parte geral alterada em 1984 pela

Lei nº 7209, traz o crime de Tráfico de Mulheres em seu art. 231, caput, de seguinte maneira: Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: [...] (BRASIL, 1984).

Com relação a esse artigo, alguns autores tiveram vários pontos de vista, a começar por Heleno Claudio Fragoso que expôs:

Na definição deste crime, inspirou-se o legislador brasileiro de 1940 no projeto Coll-Gomez, elaborado para a Argentina, em 1937, afastando-se da legislação italiana, que na configuração do delito, exige a menoridade ou alienação mental da vítima, ou o emprego de violência, ameaça ou fraude. (FRAGOSO, 1981, p. 73).

Já Guilherme Souza Nucci, faz menções diferentes sobre o artigo 231 e 231-A, sendo que primeiramente se observa o artigo 231:

O título do crime é mais adequado do que o conteúdo do tipo penal. Traficar pessoas é um mal quando se destina a exploração sexual, em autêntica forma de escravidão humana.

Porém, auxiliar de qualquer maneira uma pessoa a ir para o exterior, para o exercício da prostituição individual – atividade lícita – não deveria ser objeto de incriminação. Nem tão pouco facilitar a entrada no Brasil de qualquer um que queira se dedicar a prostituição. (NUCCI, 2014, p.189)

E ainda complementa:

O tipo penal do art. 231 do CP não se refere, como deveria, integralmente, as tais situações abusivas e, realmente, criminosas. Lendo-se o caput do referido artigo, tem-se a impressão de que o vendedor de uma agência de viagens que, sabendo da prostituição do cliente, vende-lhe uma passagem mais barata e lhe consegue acomodação próxima a zona do meretrício do país para onde pretende ir pode ser punido como traficante. [...]

O parlamento brasileiro, pretendendo cumprir o disposto na Convenção, criminalizando o tráfico de pessoas, não possui técnica para elaborar o tipo penal, permitindo que se puna qualquer um que se aproxime da situação de intermediário de uma viagem ao exterior, quando solicitada por um agente capaz, cuja profissão é a prostituição. (NUCCI, 2014, p. 190).

Analisando os dois autores, conclui-se que ainda é preciso fazer muitas mudanças na redação desse dispositivo, as quais também tem que se incluir os elementos do Protocolo que foi aprovado pelo Brasil. Protocolo esse que estabelece o seguinte texto sobre tráfico de pessoas, pela lei 5017/04:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou

outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith, Jus Navigandi, publicado em 03/2013).

Já sobre o artigo 231-A do Código Penal, Nucci explana:

As mesmas considerações feitas no item anterior para o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual devem ser repetidas nesse item. Não se deve punir quem auxilie alguém a mudar de cidade, indo para outro Estado brasileiro, mesmo que deseje prostituir-se.

O verdadeiro traficante de pessoas é um profissional na área, que engana, ludibria, ameaça, força, agride, enfim, utiliza todos os instrumentos abusivos e inadequados para conduzir alguém de um lugar a outro. Afinal, quando essa vítima chega ao local de destino, sofrerá outros excessos, terminando escravo de alguém. Isso é crime, até mesmo deveria ser hediondo. (NUCCI, 2014, p.191).

Assim se observa que Nucci tem o mesmo pensamento sobre o artigo anterior, pois nesse também acredita que são punidas pessoas que não têm nada a ver com o crime organizado, tendo que ser modificado igual ao artigo anterior.

Mas tudo isso, o faz refletir sobre o anteprojeto de reforma da parte especial do Código Penal, que em 1998 foi remetido para o Presidente de República e nele o tráfico vem basicamente do mesmo jeito, com uma descrição típica semelhante, diferenciando apenas a abrangência, pois como foi dito por Nucci, o crime de tráfico de pessoas não se restringe apenas as mulheres e sim a qualquer pessoa que esteja nessas circunstâncias.

E tal distinção é importante para a retirada do âmbito jurídico-penal a figura de que se presume a violência, trazendo assim para o seu lugar, casos específicos como: envolvimento de menores de 14 anos, quando deixar de aplicar aos delitos de exploração sexual, sendo equiparado com o de estupro, que resultem em lesão corporal ou morte.

Como mencionou Nucci, esse crime deveria ser hediondo, e hoje já se tem um projeto para tornar o crime de tráfico de pessoas em crime hediondo. Esse projeto já foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) na quarta-feira dia 07/05/2014, conhecido como Projeto de Lei 5317/13, do Deputado licenciado Giroto (PR-MS), tendo o apoio do Deputado Fabio Trad (PMDB-MS), que atualmente aguarda votação do Plenário. Todo esse processo pode ser acompanhado pelo site da Câmara dos Deputados.

E em 2009, foi feita a última alteração do Código Penal pela Lei 12015/09, que entrou em vigor no sentido de mudar o Título VI deste código, passando a ser “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, com o intuito de fazer algumas alterações e atualizações nos crimes de estupro, posse sexual mediante fraude, no tráfico de pessoas, etc, que é o Código que usamos atualmente, depois de ter passado por várias melhorias em seu texto.

Assim pode-se perceber que apesar de estar melhorando a legislação sobre o tema tráfico de pessoas, no geral, ainda se está muito atrasado perante a evolução dos casos e acontecimentos, que estão aumentando a cada dia, precisando-se ainda de uma lei mais severa para que se possa “frear” ao menos um pouco esse problema que está sendo tratado neste trabalho. Portanto depois de toda essa análise pode-se observar o quadro comparativo abaixo, sobre o crime de Tráfico de Pessoas, com suas alterações, tiradas do Site Jus Navigandi:

Tabela 1 – Quadro comparativo

ANTES DA LEI 12.015/2009	APÓS A LEI 12.015/2009
<p>Tráfico Internacional de Pessoas Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. §1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do §1º do art. 227: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. §2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.</p>	<p>Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>
<p>Tráfico Interno de Pessoas Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 desde Decreto-Lei.</p>	<p>Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. § 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. § 2º A pena é aumentada da metade se: I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. § 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.</p>

Fonte: Jus Naviganti

Deste modo, passaremos agora a uma análise aprofundada dos artigos 231 e 231-A do Código Penal. Com relação ao artigo 213 do Código Penal pode-se observar que o bem jurídico tutelado passou a ser a moralidade pública sexual e os bons costumes. Já os sujeitos ativos podem ser qualquer pessoas de qualquer sexo, mesmo que a maioria dos crimes são praticados por homens e com mais de uma pessoas. Já seu sujeito passivo passou a ser qualquer pessoas, tanto homem quanto mulher. O seu tipo objetivo, que tipifica a ação de promover ou facilitar a entrada ou saída em território nacional de mulher para exercer a prostituição, com isso observa-se que a lei menciona apenas a mulher não exigindo sua pluralidade, nem sua moralidade e honestidade, sendo apenas suficiente o trabalho nos prostíbulos e meretrícios e além disso, observa-se que não tem a necessidade de lucro, mas se tivesse, seria aplicada a pena de multa. Enquanto isso, no tipo subjetivo, vigora apenas o dolo, que se estabelece pela vontade consciente do agente a praticar a prostituição.

Nesse caso do artigo 231 do CPB, aceita-se a tentativa pelo fato de que o crime só se consuma com a entrada ou saída da vítima para exercer a prostituição, independentemente do seu exercício efetivo, tratando assim de um crime comum, doloso e formal. Se tiver emprego de violência ou grave ameaça o crime de tráfico de pessoas também será na forma qualificada de acordo com o artigo 227,§1º do Código Penal havendo assim a soma das penas desde que a violência constitua em si própria o mesmo crime.

Agora se o tráfico ocorrer dentro do Brasil, nacionalmente, o crime será tipificado no artigo 228 do Código Penal, já a simples entrada e/ou passagem pelo território nacional não tipifica o delito, aplicando assim neste caso, os artigos 223 e 224 do Código Penal. E por fim, se ocorrer das penas serem cominadas será apenas de reclusão e multa, isso na forma simples, mas na forma qualificada as penas serão aumentadas, e tudo isso ocorrerá mediante a ação pública incondicionada.

Já o artigo 231-A do Código Penal o bem jurídico tutelado serão a moralidade pública sexual e os bons costumes, sendo que não distingue entre homem e mulher. Seu sujeito ativo poderá ser qualquer pessoas, independente do sexo, mas que geralmente é praticado por homem e por mais de uma pessoa e já seu sujeito passivo poderá ser qualquer um, independente do sexo e de sua honestidade. A norma legal, tipifica a ação de promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição do Brasil. A lei ainda não fala da pluralidade de pessoas, nem da sua honestidade, sendo apenas relevante o fato de exercer a prostituição em território nacional.

O elemento subjetivo da adequação típica é o dolo, verificando a vontade da prática da ação tipificada e com consciência que a vítima vai se entregar a prostituição no território nacional. Já neste caso, a tentativa é teoricamente admissível, mas de difícil comprovação, pois consuma-se com a efetiva prática de qualquer das condutas descritas na lei. O uso de violência ou grave ameaça ou mesmo até a fraude, já coloca o crime na sua forma qualificada, havendo assim a soma das penas desde

que a violência constitua crime por si só. E por fim suas penas podem ser cumuladas de reclusão e multa na forma simples, já na forma qualificada passa a aumentar suas qualificadoras.

Assim fica mais fácil de perceber as mudanças da lei, percebendo-se também que está em processo de adaptação e de melhoramento para que se possa punir e diminuir tal crime muito comum nos dias de hoje. Assim logo mais à frente pode-se ver a análise de algumas jurisprudências, aplicando os referidos artigos mencionados nesse subtópico.

3.3 Análise Jurisprudencial

Agora analisaremos algumas jurisprudências relativas ao crime de Tráfico de Pessoas. Primeiro caso, tirado do site Jus Brasil.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DE UMA DAS VÍTIMAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 1. As questões referentes à ilegalidade da interceptação telefônica de uma das vítimas e à atipicidade da conduta (por não restar caracterizado o crime precedente de tráfico internacional de pessoas, bem como pela não integração dos elementos contidos no Protocolo de Palermo) não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, evitando-se, com tal medida, a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes STJ). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS (3x). DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. 1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese em apreço, consoante pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos e demais prorrogações, e em que pese já ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença condenatória em 30/11/10, verifica-se a fundamentação idônea das decisões, justificadas, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, bem como na essencialidade desse meio de prova para a investigação, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade. 3. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (BRASIL, 2011a)

Tal jurisprudência fala sobre o crime de Tráfico de Drogas, com Tráfico de Mulheres, em que se precisou fazer algumas interceptações telefônicas, mas em uma delas houve uma ilegalidade, que alegou uma conduta atipicidade na interceptação, não ficando estabelecido e provado o crime de tráfico de pessoas, além de ter tido mais de uma interceptação telefônica que se manifestaram por não ter acatado ao prazo descrito em lei, motivo esse que levou a impetrar *Habeas Corpus*.

Diante do alegado, o pedido foi parcialmente conhecido, pois se entendeu que por mais que o artigo 5º da lei 9296/96 diz que a interceptação será por 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias, sendo que esse período poderá ser estendido por requerimento das autoridades no qual foi decidido pela dilatação do prazo.

Mesmo assim, os Ministros da Quinta Turma, conheceram o pedido, com alegações de que tal investigação foi feita dentro das leis pelas autoridades policiais, além de ter sido uma investigação limpa, com monitoramentos em casos anteriores, vendo assim a necessidade da Interceptação telefônica, para a comprovação de tal ato ilícito, o tráfico de pessoas.

Agora analisaremos outra jurisprudência relacionada ao Tráfico de Pessoas.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 231-A, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA NÃO OCORRÊNCIA DA FIGURA TÍPICA, COM RESPALDO NOS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELAS SUPOSTAS VÍTIMAS. ESTABELECIMENTO QUE FOI FECHADO UMA SEMANA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO TIPO PENAL. ERRO DE PROIBIÇÃO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, concluíram que a figura típica do tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput e § 1.º, do Código Penal) não se concretizou, sob o fundamento de que não se logrou vincular a hospedagem que os réus ofereciam para as supostas vítimas à exploração de atividades destinadas ao exercício da prostituição. 2. O Tribunal a quo reconheceu ainda que, caso tivesse havido a prática do ilícito penal, seria caso de exclusão da culpabilidade pela ocorrência de erro de proibição. 3. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarraria no óbice contido na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo desprovido. (BRASIL, 2011b)

Essa jurisprudência acima, teve seu provimento do Agravo Regimental negado, pela Quinta Turma do STJ, pelo fato de acabar ocorrendo o Erro do Tipo de acordo com o artigo 20 do Código Penal.

Ainda vale salientar, que as próprias vítimas, em seus depoimentos, negaram tal ato ilícito, ficando assim difícil dizer que naquele lugar que foi fechado, havia o tráfico de

pessoas. Além do que, nada ficou comprovado que os réus ofereciam hospedagem as suas vítimas com o intuito da prostituição.

Tudo isso aconteceu porque as vítimas não deram em seu depoimento que sofriam com o Tráfico de Pessoas, no caso o de Mulheres, como já se comentou em todo o trabalho que muitas vezes as próprias vítimas tem medo de denunciar e sofrer alguma represália com elas ou suas famílias.

Assim passamos a analisar mais uma jurisprudência, exposta a seguir:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. FIXAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA QUE IMPUGNA TAL MATÉRIA. INVIABILIDADE DE EXAME. PRISÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. Segundo entendimento desta Corte, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar de recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade. 2. Questões relativas à fixação da pena, que foram suscitadas em sede de apelação ainda pendente de julgamento, não devem ser analisadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância, principalmente quando não houver manifesta ilegalidade. 3. É idônea a manutenção da prisão, por ocasião da sentença condenatória, quando calcada na necessidade de garantia da ordem pública, já que comprovada a existência de quadrilha organizada e estruturada para o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição, tendo o paciente, no caso, desempenhado relevante papel no gerenciamento do esquema criminoso. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida.(BRASIL, 2013c)

Esta jurisprudência foi impetrada com pedido de Habeas Corpus pelo motivo de o impetrante estar preso e querer responder o processo em liberdade, pois o processo não teve julgamento e está na fase de apelação.

Mesmo assim, o *Habeas Corpus* não foi conhecido, sendo que se houvesse alguma ilegalidade, esta poderia ser sanada de ofício, sem a necessidade de que o impetrante responda em liberdade, mesmo porque tal análise de revisão da fixação da pena não poderá ser feita pela Corte, com o risco de esta ser suprida por outra instância, tendo em vista que não houve nenhuma ilegalidade na pena.

Por fim, com uma sentença condenatória poderá vir a ter uma manutenção nas penas, podendo aumentar ou diminuir de acordo com o que seja alegado. Tal prisão preventiva está de acordo com a lei, pois o impetrante oferecia risco a sociedade, a ordem pública e ao próprio processo, tendo em vista que ficou comprovado crime de tráfico internacional de pessoas, no qual era um esquema criminoso feito por uma quadrilha. Motivos esses que levaram ao não conhecimento do *Habeas Corpus*.

O *Habeas Corpus* não foi conhecido, pelo fato de que se o réu saísse da prisão, ele poderia fugir ou prejudicar o andamento da investigação, além de que o prisioneiro poderia vir a praticar novamente o aliciamento de pessoas para o Tráfico de Pessoas, fazendo assim mais vítimas de seu suposto “emprego”.

Dentro desse mesmo problema do caso da jurisprudência acima, pode se observar nesse mesmo sentido, o pedido de Habeas Corpus, para o traficante de pessoas:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. REQUISITOS. I - Insustentável a alegação de ausência de requisitos para a decretação da prisão cautelar, uma vez que a medida excepcional de constrição à liberdade da paciente tem fundamento na necessidade da garantia da ordem pública e para assegurar a instrução criminal, haja vista serem fortes os indícios de que ela está se esquivando da Justiça, pois todas as tentativas de localizá-la foram fracassadas. II - Ordem que se denega. (SÃO PAULO, 2014d)

Nesse caso o desembargador, denegou o Habeas Corpus para que o impetrante não cumprisse a prisão preventiva, pois os indícios eram muito fortes tendo seu fundamento na garantia da ordem pública, além de assegurar a instrução criminal, pelo fato de que as tentativas de prisões foram em vão pelo fato de não se conseguir achar o impetrante.

Sendo assim a Turma denegou o pedido de *Habeas Corpus* para o paciente que cumprir a prisão preventiva do crime de Tráfico Internacional de Pessoas, pois se acontecesse de ele sair da prisão, poderia voltar a praticar o crime de Tráfico de Pessoas. Dessa maneira se optou pela permanência dele na prisão.

Assim observa-se que uma vez o aliciador preso, dificilmente ele sairá da prisão, sendo condenado, a não ser que não tenha provas suficientes, que é muito difícil, e ainda pode se perceber que o “chefão” do esquema de Tráfico de Pessoas, nunca se encontra, pelo fato de muitas vezes seus próprios subalternos não os conhecem, apenas trabalham para eles. Por isso esse é um dos motivos que não se acaba com esse crime de Tráfico de Pessoas.

Agora passaremos a observar mais uma jurisprudência.

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO EM RELAÇÃO A UMA DAS ACUSADAS. POSSIBILIDADE. 1. O crime de tráfico de pessoas previsto no art. 231 do Código Penal, com redação alterada pela Lei 11.106, de 28/03/2005, consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa, homem ou mulher, independentemente do fato de se ter ciência ou não do propósito de exercer a prostituição no exterior, vez que não constitui elemento do tipo. 2. Autoria e a materialidade do delito em relação a uma das acusadas provadas pelos depoimentos e documentos juntados aos autos. 3. A culpabilidade da corré Simone Felisberto não ficou comprovada, pois, do acervo probatório

produzido na via judicial não restou demonstrado estar consciente de que a mulher aliciada se dedicaria à prostituição, nem tampouco que a teria orientado para tal finalidade. 4. O acervo probatório não traduz estar a acusada cônica da prostituição a ser implementada pela aliciada e, menos ainda, de tê-la orientado a respeito. Na verdade, a prova revela o mero exercício de atividade comercial (venda de passagens e acompanhamento do cliente ao aeroporto). 5. Pena-base aplicada no mínimo legalmente previsto. Inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de diminuição ou aumento de pena. 6. Uma vez que a pena privativa de liberdade aplicada não excede 4 (quatro) anos, não sendo a ré reincidente em crime doloso, e sendo favoráveis os requisitos subjetivos (art. 44 e incisos do Código Penal), cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (art. 44, § 2º, do Código Penal), 7. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. (SÃO PAULO, 2014e)

O crime de tráfico de pessoas está contido no artigo 231 do Código Penal atual. A jurisprudência acima relatada explica este artigo, sendo que uma das vítimas não tinha materialidade, além disso, não ficou provado que uma das vítimas que foi aliciada se dedicaria a prostituição.

O caso acima apenas fica provado o exercício da atividade comercial, motivos esses que a Turma deu parcial provimento da apelação do Ministério Público, sendo assim, mais um caso de difícil comprovação de Tráfico de Pessoas pela falta de provas, sendo que a vítima, se sente coagida e resolve não falar que foi traficada.

No próximo caso que se vai observar, o crime é o tráfico de pessoas para trabalho escravo, que passa a expor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGENCIAMENTO DE PESSOAS PARA TRABALHO NO EXTERIOR. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. INDÍCIOS. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. 1. Os direitos fundamentais da pessoa humana devem ser preservados acima de qualquer outro. 2. Havendo indícios de que as vítimas eram mantidas no exterior, em condições de trabalho análogas às de escravo, cuja caracterização independe de coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, ainda que não confirmada efetivamente a existência do tipo penal citado, diante da gravidade da situação em análise e com base no poder geral de cautela do juiz, é de rigor a manutenção da decisão que obrigou os réus a se absterem de realizar e/ou intermediar, por si ou por interpostas pessoas/empresas, novas negociações destinadas a recrutar e encaminhar pessoas ao exterior e fixou multa por descumprimento. 3. Agravo de instrumento não provido, restando prejudicado o agravo regimental interposto. (SÃO PAULO, 2013f)

Nesse caso acima, pode-se ver que o crime de tráfico de pessoas existe, mas não para a prostituição e sim para o trabalho escravo.

Nessa jurisprudência ela estabelece que os direitos fundamentais devem ser sempre preservados, acima de tudo, mas o que pode-se ver é que nessa caso as vítimas eram mantidas presas em condições deploráveis, ao trabalho escravo.

O Agravo de Instrumento não foi provido, por unanimidade pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região.

Assim, pode-se falar e expor inúmeras jurisprudências sobre o problema Tráfico de Pessoas, que na sua maioria tem mais abrangência e repercussão de dois anos atrás até a presente data. Observa-se também que caso de tráfico de pessoas existe sim e muitos, mas é um crime de difícil execução da justiça pelo fato de ainda termos lacunas nas leis e pelo fato de que as pessoas que cometem esse tipo penal são de difícil captura, vê-se assim que ainda o Brasil e a população precisa melhorar muito em todos os aspectos o controle, o combate e a prevenção do crime de Tráfico de Pessoas, que hoje em dia, se tem muito pelo fato de ser um grande gerador de enriquecimento.

Desta maneira pode-se perceber que o Brasil está muito atrasado nas leis para esse crime, o qual vem bater em nossa porta e que cada vez vem aumentando e se alastrando rapidamente. Devemos assim ter um olhar especial para com esse Problema, no qual tem uma enorme dificuldade para os julgados desse caso.

CONCLUSÃO

Pode-se observar que os tratados utilizados nesse trabalho, deram uma grande base para que o crime de tráfico de pessoas tenham legislações brasileiras que ajudem muito o enfrentamento do problema. Observamos ainda que esses tratados são adotados por muitos países, que estão de mãos dadas combatendo o Tráfico de Mulheres.

O motivo do grande crescimento deste crime, praticado por uma grande rotatividade de dinheiro, é a falta de infraestrutura do Estado para punir, prevenir e erradicar todo e qualquer ato, mas que agora começa ter uma outra visão e chamar mais atenção ao ser vinculada na TV, a novela *Salve Jorge*, de Gloria Peres, no horário nobre, cuja trama era desenvolvida na tal problemática.

Há o fato, também que as mulheres traficadas, não são só utilizadas para o propósito da prostituição, mas sim para o trabalho escravo, duas hipóteses que se unem e caminham juntas com crueldade, sendo que o Brasil é um dos países que mais exportam mulheres para o tráfico, e seus variados fins.

A tamanha importância desse tema, é notada quando a Igreja Católica, anualmente, escolhe exatamente o tema tráfico de pessoas para sua campanha. Inclusive, neste ano, o tema é Tráfico de Pessoas, no qual a igreja esclarecendo e alertando as pessoas tenta prevenir a prática desse crime.

Nesse mesmo sentido, se observa que o material com relação ao assunto é pouco e as citações que se tem são muito antigas. A sociedade enfatizando a problemática faz com que os estudos comecem a ser desenvolvidos e atualizados.

Portanto é um crime muito difícil de flagrar, pelo fato que as muitas das vítimas acabam por se omitir, dificultando a tipificação. Assim, poucas jurisprudências são apresentadas, mas quando se “pega” os envolvidos a quadrilha é tipificada pelo crime de Tráfico de Pessoas.

O observa-se que o problema do Tráfico Internacional de Pessoas, em especial o de Mulheres, é um problema que se arrasta por séculos. Inicia-se quando as mulheres são aliciadas e a lacuna no sistema de governo, faz com que cresça o índice de vítimas.

Dessa maneira, pode-se ver que são necessários informes constantes nos meios de comunicação, principalmente direcionados as mulheres sobre o crime do Tráfico de Pessoas, com criação de muitos grupos de apoio às vítimas, palestras para a população, além de panfletos informativos distribuídos pelas cidades com informações básicas sobre o tráfico de

peessoas, como por exemplo: grupos de apoio, telefones para informações (denúncias)... Somente desse jeito iremos diminuir os índices de pessoas traficadas no mundo inteiro.

A luta contra o Tráfico de Pessoas, em especial ao de Mulheres é extensa e cansativa, mas se cada um fizer a sua parte para acabar com esse crime, podendo assim conseguir atingir a camada suprema, que são os governantes, fazendo-os a tomar atitudes sérias e precisas para extinguir as ações das quadrilhas. Uma das maneiras de se alcançar os objetivos dessa pesquisa é a proposta para que essa problemática, através de lei, seja considerado como crime hediondo. A população tem que se conscientizar e ajudar no enfrentamento ao tráfico de pessoas, não tendo medo de denunciar.

O tráfico de Mulheres é um problema muito extenso, sendo que há trabalhos na busca de sua extinção, mas é um trabalho de “formiguinha”, que passa de um para o outro, ajudando as pessoas, que são vítimas desse crime, conseguirem vencer a atrocidade muito comum em nosso país, combatendo e melhorando a legislação. Mas, o melhor mesmo é o Sistema Governamental, acabar com a pobreza, melhorar a falta de estrutura, ou seja, que o sistema reverta a corrupção em auxílio real para o próximo, com compaixão, amor, caridade..., oferecendo assim uma melhor condição de vida , mais digna, fazendo com que essas mulheres, não precisem buscar meios alternativos .

Bem, concludo afirmando que uma estrutura governamental organizada, precisa e voltada à realidade, será a principal causa para que o Tráfico de Mulheres diminua, ou até se extinga, dando a sociedade condições humanas e reais de viver com leis justas, atualizadas e aplicadas convenientemente a todos os transgressões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Jose Augusto Lindgren. **Arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

_____. **Direito e cidadania na pós-modernidade**. Piracicaba: UNIMEP, 2002.

ARNAL, Rafael Ballester; LLARIO, Maria Dolores Gil. **Prostitución masculina**. Estudio psicosocial em nuestro contexto. Valencia: Promolibro, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto; **Código penal comentado**. 5 ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Direito penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva. 1998. v. 2.

_____. **Direito penal**: parte especial. São Paulo: Saraiva. 1999. v. 3.

_____. **Manual de direito penal**: parte especial. São Paulo: Atlas, 1997. v.2

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial n. 2009/0217584-9**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília, DF, 21 de setembro de 2011b. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21079686/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1165812-rs-2009-0217584-9-stj/certidao-de-julgamento-21079689>>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Habeas Corpus n. 134372 DF 2009/0073916-7**. Relator: Sr. Ministro Jorge Mussi. Brasília, DF, 17 de novembro de 2011a. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21033305/habeas-corpus-hc-134372-df-2009-0073916-7-stj/certidao-de-julgamento-21033308>>. Acesso em: 10 out. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Habeas Corpus n. HC 205347 ES 2011/0097069-9**. Relator: Ministro Og Fernandes, Brasília, DF, 4 de outubro de 2013c. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24254372/habeas-corpus-hc-205347-es-2011-0097069-9-stj/certidao-de-julgamento-24254375>>. Acesso em: 10 out. 2014.

CAMPANHA da Fraternidade 2014 – Trafico Humano. **Revista Época**, São Paulo, 2014. Edição 770.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

FRAGOSO, Heleno Claudio. **Lições de direito penal: parte especial**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

JESUS, Damásio de. **Trafico internacional de mulheres e crianças – Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEIS penais e sua interpretação jurisprudencial. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: 2001. v. 1., 7. ed.

MOURA, Carlos Eduardo de. **Consciência e liberdade em Sartre**. Por uma perspectiva ética. São Carlos: Edufscar, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. 4. ed. São Paulo: Editora RT, 2013.

_____. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 3.ed. São Paulo: RT, 2013.

_____. **Prostituição, lenocínio e trafico de pessoas – Aspectos Constitucionais e Penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

OLIVEIRA, Alexandra. **Andar na vida. Prostituição de rua e reação social**. Coimbra: Almedina, 2011.

PESSOA, Alfredo Amorim. **Os bons velhos tempos da prostituição em Portugal**. Compilação e anotação de Manuel João Gomes. Lisboa: Antígona Frenesi, 2006.

SÃO PAULO. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Recurso Agravo de Instrumento n. AI 21150 SP 0021150-95.2012.4.03.0000**. Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar. São Paulo, SP, 21 de maio de 2013f. Disponível em: <<http://trf3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23323492/agravo-de-instrumento-ai-21150-sp-0021150-9520124030000-trf3>>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso Habeas Corpus n. HC 52851820144010000 PA 0005285-18.2014.4.01.0000**. Relator: Desembargador Federal

Cândido Ribeiro. São Paulo, SP, 28 de fevereiro de 2014d. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24996786/habeas-corpus-hc-52851820144010000-pa-0005285-1820144010000-trf1>>. Acesso em: 11 out. 2014.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Recurso Apelação Criminal n. ACR 200535000045049 GO 2005.35.00.004504-9**. Relator: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. São Paulo, SP, 10 de janeiro de 2014e. Disponível em: <<http://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24812131/apelacao-criminal-acr-200535000045049-go-20053500004504-9-trf1>>. Acesso em: 11 out. 2014.

SCHOUTEN, Maria Johanna, Imagens e auto-imagens de trabalhadoras sexuais. In. SILVA, Manuel Carlos; RIBEIRO, Fernando Bessa (org.) **Mulheres da vida. Mulheres com vida: prostituição, Estados e Políticas**. Minho: Húmus, 2010.

SMITH, Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira. **A definição do crime de tráfico de pessoas para exploração sexual após a promulgação da Lei nº 12.015/09**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23922/a-definicao-do-crime-de-trafico-de-pessoas-para-exploracao-sexual-apos-a-promulgacao-da-lei-n-12-015-09>>. Acesso em: 23 set. 2014

SOUZA, Mércia Cardoso. **A convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres e suas implicações para o direito brasileiro**. São Paulo: Revista Eletrônica de Direito Internacional, 2009. v. 5.

_____; et al. **A Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (Convenção de Belém do Pará) e a Lei Maria da Penha**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7874>. Acesso em: 22 set. 2014.

TRAFICO de mulheres nos EUAs é crime difícil de combater. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 3 abril 2000. Caderno Geral.

VILHENA, Oscar Vieira. **Direitos humanos: Normativa internacional**. São Paulo: Editora Max Limonad, 2001.